

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Andréia Wagner

COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
considerações teórico-práticas

Porto Alegre
2015

ANDRÉIA WAGNER

**COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:
considerações teórico-práticas**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre
2015

RESUMO

Este estudo visa a contribuir com subsídios a embasar uma maior discussão acadêmica e aplicação na seara jurídica da colaboração no processo civil brasileiro, a partir de considerações teórico-práticas. Ademais, o debate proposto apresenta grande relevância na atualidade, principalmente em face da aprovação do novo Código de Processo Civil. Para tanto, emprega-se na discussão proposta o método dedutivo. Nessa senda, este estudo contextualiza a colaboração na fase metodológica do formalismo-valorativo e no modelo colaborativo de organização social. Em seguida, analisa seus fundamentos e conceito, caracterizando a cooperação como princípio, baseada no devido processo legal, na boa-fé processual e no contraditório. Ainda, pontua alguns dispositivos legais presentes no direito estrangeiro que serviram de inspiração ao sistema processual brasileiro. Na sequência, destaca a positivação do princípio da colaboração, como cláusula geral, no novo Código de Processo Civil, indicando artigos que se relacionam ao modelo cooperativo. Após, analisa os deveres de colaboração das partes com o Poder Judiciário, os deveres de cooperação do órgão jurisdicional com as partes – de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio – e, por fim, os deveres de colaboração entre as partes. Nesse passo, destaca diversos exemplos extraídos do atual e do novo Estatuto Processual Civil, bem como da doutrina e da jurisprudência. Destarte, propõe-se uma nova postura a todos os sujeitos processuais, demonstrando que o modelo cooperativo contribui sobremaneira à melhora na condução do processo e na qualidade dos julgamentos.

PALAVRAS-CHAVE: COLABORAÇÃO. COOPERAÇÃO. DEVERES DE COLABORAÇÃO. PROCESSO CIVIL.

ABSTRACT

From theoretical and practical considerations this study aims to contribute with subsidies to support an academic discussion and application in legal collaboration in the Brazilian civil process. Moreover, the proposed debate is highly relevant today, especially in the adoption of the new Civil Procedure Code. Therefore, is proposed in the discussion a deductive method. In this path, this study contextualizes collaboration in the methodological phase of formalism-evaluative and the collaborative model of social organization. Then analyzes its fundamentals and concepts, characterizing cooperation as a principle that is based on due process, procedural good faith and contradiction. Subsequently, it highlights some legal provisions presented in the foreign law that inspired the Brazilian legal system. Next, it highlights the positive points of collaboration in the new Civil Procedure Code, as a general clause, indicating articles that relate to the cooperative model. Then, analyzes the parties' collaboration duties with the judiciary and the court's cooperation duties with the parties - for clarification, prevention, consultation and aid - finally, the collaboration duties between the parties. Subsequently, it highlights several examples from the current and the new Statute Civil Procedure, as well as the doctrine and jurisprudence. Thus, it is propose a new approach to all procedural subjects, demonstrating that the cooperative model has greatly contributed to the improvement in driving the process and the quality of judgments.

KEYWORDS: COLLABORATION. COOPERATION. COLLABORATION DUTIES. CIVIL PROCEDURE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
2 COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	7
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	7
2.1.1 A COLABORAÇÃO NA FASE METODOLÓGICA DO FORMALISMO-VALORATIVO E NO MODELO COOPERATIVO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL.	7
2.1.2 FUNDAMENTOS E CONCEITO DE COLABORAÇÃO.....	18
2.2 A POSITIVAÇÃO DA COLABORAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	30
3 DEVERES DE COLABORAÇÃO: CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-PRÁTICAS.....	37
3.1 DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES COM O PODER JUDICIÁRIO.	40
3.2 DEVER DE COLABORAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COM AS PARTES.....	45
3.2.1 DEVER DE ESCLARECIMENTO.....	47
3.2.2 DEVER DE PREVENÇÃO.....	50
3.2.3 DEVER DE CONSULTA.....	54
3.2.4 DEVER DE AUXÍLIO.....	56
3.3 DEVER DE COLABORAÇÃO ENTRE AS PARTES.....	68
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

INTRODUÇÃO

A proteção e a concretização dos direitos garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional – de forma adequada, tempestiva e efetiva -, com o fito de alcançar-se a almejada justiça ao caso concreto, tem sido uma busca incansável dos juristas. Dessa forma, continuamente procuram-se novos e melhores métodos processuais que sejam aptos a atingir esse desiderato.

Nessa perspectiva, o estudo e a aplicação dos ideais colaborativos no processo civil moderno tem se tornado um dos temas de maior relevância na atualidade. Ademais, a discussão ganha especial importância no direito brasileiro em face da aprovação e da recente sanção do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que se explicita em uma cláusula geral o princípio da colaboração e positivam-se algumas de suas manifestações no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, o presente ensaio propõe-se a tecer considerações teórico-práticas acerca da colaboração no processo civil brasileiro, visando a contribuir com subsídios a embasar sua maior discussão acadêmica e aplicação na seara jurídica.

No decorrer do estudo utilizou-se o método dedutivo. O marco teórico empregado assenta-se nas teorias de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Daniel Mitidiero e Fredie Didier Júnior.

Para a elucidação teórica e o enquadramento prático do debate realizaram-se pesquisas doutrinárias e análise de dispositivos legais do atual e do novo Código de Processo Civil, buscando-se, esporadicamente, subsídios jurisprudenciais. Destarte, restam demonstradas diversas hipóteses de aplicação do modelo cooperativo no processo civil brasileiro, bem como sua efetiva contribuição à maior qualidade da prestação jurisdicional. Outrossim, a jurisprudência colacionada comprova que a colaboração vem sendo pautada e aplicada nos tribunais brasileiros hodiernamente.

A proposta ora apresentada está dividida em dois capítulos. Num primeiro momento, são tecidas considerações iniciais acerca da colaboração no processo civil brasileiro. Contextualiza-se, pois, a colaboração na fase metodológica do formalismo-valorativo e no modelo colaborativo de organização social. Em seguida, analisam-se noções operacionais acerca da colaboração no processo civil brasileiro, destacando-se seus fundamentos e conceito. Dessa forma, pontuam-se aspectos

atinentes à colaboração no direito estrangeiro, à nova postura proposta a todos os sujeitos do processo e à imprescindível observância do diálogo, da participação, da boa-fé e de um contraditório forte na condução processual. Na sequência, destaca-se a positivação do princípio da colaboração em uma cláusula geral no novo Código de Processo Civil, indicando-se artigos que se relacionam ao modelo colaborativo.

No segundo tópico, são abordadas considerações teórico-práticas acerca dos deveres de colaboração no processo civil brasileiro. Inicialmente, desenvolvem-se os deveres de colaboração das partes com o Poder Judiciário. Após, abordam-se os deveres de colaboração do órgão jurisdicional com as partes, ressaltando-se, no ponto, os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio. Por derradeiro, discute-se a (in)existência de deveres de colaboração entre as partes.

2 COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, apresentam-se noções preliminares acerca da colaboração no processo civil brasileiro. Dessa forma, situa-se a colaboração na fase metodológica do formalismo-valorativo e no modelo cooperativo de organização social. Após, adentram-se nos fundamentos e no conceito da colaboração. Posteriormente, destaca-se a positivação do princípio da colaboração em uma cláusula geral e de algumas de suas manifestações no novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105/2015), recentemente aprovado e sancionado.

2.1 Considerações preliminares acerca da colaboração no processo civil brasileiro

São tecidas, neste tópico, noções iniciais sobre a colaboração no processo civil, analisando-se aspectos imprescindíveis à compreensão e ao desenvolvimento do tema.

2.1.1 A colaboração na fase metodológica do formalismo-valorativo e no modelo cooperativo de organização social

O direito, fruto da evolução cultural, apresenta como características a humanidade, a socialidade e a normatividade do jurídico.¹ Por isso, “o tecido interno do processo forma-se pela confluência das ideias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, sociais, políticos e estratégias de poder reinantes em determinada sociedade.”²

Disso decorre que o Direito Processual Civil, assim como os demais ramos do direito, tem passado por diferentes fases metodológicas no decorrer dos tempos. Essas novas formas de (re)pensar o direito originam-se dos diversos valores que caracterizam determinado contexto histórico e social.

1 FALZEA apud MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

2 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 1974, p. 55.

Atualmente, podem-se citar quatro linhas metodológicas³ pelas quais tem passando o Direito Processual Civil: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo.⁴

O praxismo ou o sincretismo corresponde à pré-história do direito processual civil, época em que o processo não era considerado ramo autônomo do direito, mas um apêndice do direito material.⁵ Nesse período, “os conhecimentos eram puramente empíricos, sem qualquer consciência de princípios, sem conceitos próprios e sem a definição de um método.”⁶ Ainda, pode-se asseverar que a jurisdição era considerada “um sistema posto para a tutela dos direitos subjetivos particulares, sendo essa a sua finalidade precípua; a 'ação' era compreendida como um desdobramento do direito subjetivo”⁷ e o processo era visto apenas como um simples procedimento.⁸

Por meio do processualismo, também chamado de período conceitualista ou autonomista,⁹ nasceu o conceito de relação jurídica processual, que é o objeto da ciência processual. A obra de Oscar Bülow teve destaque nesse período,

3 A respeito dessas quatro fases metodológicas, vejam-se os estudos de MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 32-53 e de OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 18-23.

4 Ainda, há quem sustente estar-se iniciando um quinto estágio metodológico, informado pelo pragmatismo jurídico. Nesse passo, Vicente de Paula Ataíde Júnior destaca que “a produção do direito, orientada pelo pragmatismo, não é um produto exclusivamente intelectual. Inspira-se na arte. Reclama os dados da experiência, do cotidiano, da realidade empírica. Por isso, não se circunscreve apenas aos conceitos e sistemas legais. [...] O método processual pragmático é funcional. Sua funcionalidade principal é guiar a produção de soluções processuais. Em outras palavras, diante dos problemas processuais, o método pragmático fornece diretrizes para a eleição da melhor solução processual, em termos de prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. As diretrizes do método processual pragmático proposto são as seguintes: 1º) Desprezar as diferenciações entre categorias ou conceitos processuais que não revelem implicações práticas; 2º) Não descartar uma solução processual apenas porque ela não corresponde a um conceito, sistema ou regra do direito processual; 3º) Entre duas ou mais soluções processuais, adotar aquela que apresentar as melhores consequências práticas em termos de prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva; 4º) Avaliar as consequências práticas de uma solução processual de acordo com a experiência.” (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31921/R%20-%20T%20-%20VICENTE%20DE%20PAULA%20ATAIDE%20JUNIOR.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 ago. 2014).

5 MITIDIERO, op. cit., p. 32.

6 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 1, p. 255.

7 MITIDIERO, op. cit., p. 34.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 18.

9 DINAMARCO, op. cit., p. 255.

considerando-se a “certidão de nascimento do direito processual civil.”¹⁰ Predominou, nessa fase, o direito racional, com ampla discussão e criação de conceitos a embasar a nova ciência jurídica. Ainda, passou-se da inspiração privatista para um direito publicista. Denota-se, além disso, que o direito processual civil isolou-se demasiadamente do direito material e da realidade social nessa fase.¹¹

No instrumentalismo verificou-se uma acentuada interação entre a Constituição e o processo civil.¹² Essa fase metodológica, em resumo, surgiu “como um instrumento a serviço do direito material, atendo às necessidades sociais e políticas de seu tempo.”¹³ Nesse período,

a perspectiva instrumentalista do processo assume o processo civil como um sistema que tem escopos sociais, políticos e jurídicos a alcançar, rompendo com a ideia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno.¹⁴ Em termos sociais, o processo serve para persecução da paz social e para educação do povo;¹⁵ no campo político, o processo afirma-se como um espaço para afirmação da autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais;¹⁶ no âmbito jurídico, finalmente, ao processo confia-se a missão de concretizar a “vontade concreta do direito”.¹⁷

Feitas essas breves considerações sobre as linhas metodológicas do praxismo, do processualismo e do instrumentalismo, assevera-se que o atual marco teórico do processo civil brasileiro é o formalismo-valorativo – também denominado, por parte da doutrina, de neoprocessualismo ou neoconstitucionalismo.¹⁸

Na linha metodológica do formalismo-valorativo¹⁹ – que particularmente interessa ao estudo em voga -, em apertada síntese, analisam-se e aplicam-se as ideias até então encampadas pelo formalismo processual civil a partir da leitura dos

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 1, p. 258.

11 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 35-37.

12 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 24-30.

13 MITIDIERO, op. cit., p. 37.

14 DINAMARCO apud MITIDIERO, op. cit., p. 38.

15 *Ibidem*, p. 38.

16 *Ibidem*, p. 38.

17 *Ibidem*, p. 38.

18 Nesse sentido, veja-se CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

19 Sobre o formalismo-valorativo, veja-se a obra de OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010.

princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, objetivando a maior efetividade do processo. Dessa forma, o processo civil é pensado a partir da metodologia própria do direito constitucional contemporâneo, na perspectiva dos direitos fundamentais.²⁰

Conforme aponta Carlos Alberto Alvaro de Oliveira,

além de equacionar de *maneira adequada* as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de *valores - justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança -*, base axiológica a partir da qual ressaem *princípios, regras e postulados* para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação.²¹

Nesse quadro, por meio do formalismo-valorativo abandona-se o formalismo excessivo, intensificando-se “os poderes do juiz e ao mesmo tempo o das partes, o que significa maior diálogo e colaboração entre ambos.”²²

Nas palavras de Lúcio Grassi de Gouvea, ainda,

prestigia-se a ideia de instrumentalidade do processo, evitando a supervalorização das regras técnicas em detrimento dos princípios fundamentais do direito processual, buscando uma humanização do processo, de modo a que este consiga ser para todos os membros da sociedade um eficiente meio ético e técnico de pacificação social, dotado de efetividade, que é obtida através da cooperação entre os sujeitos processuais para a busca do que se convencionou chamar de verdade real.²³

Outra particularidade observada no formalismo-valorativo é que

o processo é visto, para além da técnica, como fenômeno cultural, produto do homem e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança, dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais. A técnica passa a segundo plano, consistindo em mero meio para atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso. A lógica é argumentativa, problemática, da racionalidade prática. O juiz, mais do que ativo, deve ser cooperativo, como exigido por um modelo de

20 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21.

21 *Ibidem*, p. 22.

22 *Ibidem*, p. 286.

23 GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 36-37.

democracia participativa e a nova lógica que informa a discussão judicial, ideias inseridas em um novo conceito, o de cidadania processual.²⁴

Importante anotar, ademais, que as fases metodológicas acima referidas estão intimamente relacionadas aos modelos de organização política da sociedade, ou seja, à forma de “divisão de trabalho”²⁵ entre o juiz e as partes.

Nessa quadra, podem-se citar três modelos de organização social²⁶ ou de estruturação do processo:²⁷ o modelo paritário ou adversarial, o modelo hierárquico ou inquisitorial e o modelo colaborativo ou cooperativo.

Em síntese, destaca-se que no modelo paritário ou adversarial não havia distinção entre “a esfera política, a sociedade civil e o indivíduo”,²⁸ sendo que o juiz figurava no mesmo nível das partes, atuando paritariamente. Assim, não era possibilitado ao juiz interferir, por exemplo, na escolha do rito ou na formação das provas,²⁹ “devendo julgar segundo alegado e provados pelo feito.”³⁰ Preponderava, portanto, o princípio dispositivo.³¹ Nesse modelo percebe-se a “competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir.”³² Como exemplos podem-se citar a experiência política grega, a ítalo-medieval³³ e, na atualidade, o direito anglo-americano.

24 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

25 Acerca da divisão de trabalho entre os participantes do processo, importante a leitura de MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos*. Temas de direito processual. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 35-44.

26 Na denominação de MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-86.

27 De acordo com a nomenclatura proposta por DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011.

28 MITIDIERO, op. cit., p. 72.

29 GIULIANI apud MITIDIERO, op. cit., p. 74.

30 CAMPITELLI apud MITIDIERO, op. cit., p. 74.

31 DIDIER JÚNIOR, Fredie. op. cit., p. 215. Oportuno recordar que, de acordo com o princípio do dispositivo, “o Juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes (*iudex iudicare debet allegata et probata partium*), sendo-lhe vedada a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes.” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fabio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 46). Ademais, cumpre anotar que “a palavra 'dispositivo', por sua origem, sugere relação imediata com o âmbito das relações jurídicas disponíveis, dos direitos de que os respectivos titulares podem dispor com liberdade, a seu próprio alvedrio.” (MOREIRA, op. cit., p. 36).

32 DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 214.

33 GIULIANI e PICARDI apud MITIDIERO, op. cit., p. 72.

Em linhas gerais, percebe-se que, no modelo hierárquico, assimétrico ou inquisitorial, estabelecia-se uma relação vertical de poder entre juiz e partes, com nítidas distinções entre eles e em relação às funções desempenhadas por cada um.³⁴ O juiz “possuía amplos poderes de condução do processo”,³⁵ podendo-se falar em poder discricionário do juiz.³⁶ Dessa forma, prepondera o princípio inquisitivo,³⁷ “sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.”³⁸

Por oportuno, cumpre ressaltar que nesse modelo

todo processo era pensado de modo a possibilitar a observância do direito estatal, sendo o juiz superpartes e o centro do processo, apoucando-se o papel das partes na definição do jurídico com um contraditório fraco, formal e estático. Toda a estrutura do processo refletia o intento de fazer observar tão somente a própria normatividade estatal, convertendo-se a “pessoa” em “sujeito” do direito.³⁹

Podem-se citar como exemplos do modelo *assimétrico* o “processo civil romano da *cognitio extra ordinem* e o processo civil do Estado Moderno (especificamente, o *processus* prussiano do século XVIII).”⁴⁰

No modelo colaborativo ou cooperativo – que merece especial destaque na presente análise – redimensiona-se o contraditório, retirando o juiz do papel de espectador e incluindo-o no rol dos agentes do diálogo processual.⁴¹ Destarte, o contraditório assume papel de destaque, viabilizando o diálogo⁴² e a cooperação no

34 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 74.

35 BONFANTE apud MITIDIERO, op. cit., p. 76.

36 KASER apud MITIDIERO, op. cit., p. 76.

37 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 215. Rememora-se que, segundo o princípio inquisitivo, “compete ao Juiz o poder de iniciativa probatória, para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento da demanda.” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fabio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 47).

38 DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 214.

39 MITIDIERO, op. cit., p. 99.

40 *Ibidem*, p. 74.

41 OLIVEIRA apud DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 219.

42 Até porque “o monólogo pouca necessariamente a perspectiva do observador e em contrapartida o diálogo, recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constringe à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193).

processo entre os seus participantes, com a ampliação significativa do papel do juiz.⁴³

O modelo cooperativo resulta “da *superação histórica* – e, pois, cultural – dos modelos de *processo isonômico* e de *processo assimétrico*”,⁴⁴ sendo que “nenhum dos sujeitos processuais (partes ou juiz) ganha destaque especial ao longo do procedimento, não obstante o magistrado estar dotado de supremacia no momento da decisão.”⁴⁵

Esse modelo apresenta suas bases no Estado Constitucional, estando as suas duas grandes virtudes “na sua submissão ao direito e na participação social da sua gestão.”⁴⁶ Outrossim, visa a alcançar “um processo justo – de formalismo cooperativo – e muito especialmente idôneo para prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos.”⁴⁷

Ainda, cumpre anotar que o modelo cooperativo “pressupõe, além de determinadas condições sociais, também certas opções lógicas e éticas para sua cabal conformação”.⁴⁸ Sobre a questão, anote-se que

a colaboração é um modelo que se estrutura a partir de *pressupostos culturais* que podem ser enfocados sob o ângulo *social, lógico e ético*. Do ponto de vista social, o *Estado Constitucional de modo nenhum pode ser confundido com Estado-inimigo*. Nessa quadra, [...] também o Estado deixa de ter um papel de pura abstenção e passa a ter de prestar positivamente para cumprir com seus deveres constitucionais. Do ponto de vista lógico, o processo cooperativo pressupõe o reconhecimento do *caráter problemático do direito*, reabilitando-se a sua *feição argumentativa*.⁴⁹ [...] Finalmente, do ponto de vista ético, o processo pautado pela colaboração é um processo *orientado pela busca*, tanto quanto possível, *da verdade*,⁵⁰ e que, para além de emprestar relevo à *boa-fé subjetiva*, também exige de todos os seus participantes a observância da *boa-fé objetiva*.⁵¹

43 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

44 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 712.

45 REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014, p. 10.

46 CANOTILHO apud MITIDIERO, op. cit., p. 79.

47 MITIDIERO, op. cit., p. 80.

48 *Ibidem*, p. 86. Ressalta-se que os pressupostos sociais, lógicos e éticos são precisamente analisados na obra de MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 70-111.

49 SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 712-713.

50 TARUFFO apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 713.

51 SARLET; MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 713.

Portanto, por meio do processo cooperativo, parte-se “da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e fraterna, fundado que está na dignidade da pessoa humana.”⁵² Essa é a razão pela qual se estabelece uma nova organização do formalismo processual, distribuindo-se melhor as posições jurídicas das partes e do juiz no processo, de modo cooperativo e menos rígido.⁵³

Nesse passo, o contraditório deixa de ser considerado meio de luta egoísta e passa a ser visto como “um pressuposto do próprio julgamento no cenário democrático, fornecendo um aspecto discursivo ao processo e criando um mandamento constitucional do diálogo entre as partes e o órgão julgador para a formação do juízo.”⁵⁴ Assim, substitui-se “com vantagem a oposição e o confronto, dando azo ao concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa.”⁵⁵

Por conseguinte, “havendo no processo jurisdicional uma relação jurídica de mútua colaboração, afasta-se aquela ideia de que o processo seria um jogo, uma disputa, um incessante confronto entre autor e réu.”⁵⁶

Dessa forma, “busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem destaque a algum dos sujeitos processuais.”⁵⁷ Nesse contexto, o magistrado “não conduz o processo *ignorando* ou *minimizando* o papel das partes na 'divisão de trabalho', mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio.”⁵⁸

Nesse quadro, considerando que “nem as partes, nem o juiz, solitariamente, são capazes de atingir o melhor resultado do processo, erige-se, pela máxima da cooperação, a necessidade de trabalharem em conjunto.”⁵⁹

52 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

53 SOUSA apud MITIDIERO, op. cit., p. 101.

54 CABRAL apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

55 OLIVEIRA apud SANTOS, op. cit., p. 47.

56 SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 67.

57 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 219.

58 DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 220.

59 CABRAL apud SANTOS, op. cit., p. 47.

Nas palavras de Antonio do Passo Cabral,

sobre o prisma teleológico, não é possível, na atualidade, imaginarmos funções totalmente egoístas (dirigidas apenas às finalidades de um sujeito). Em verdade, predominam as funções que poderíamos denominar de *convergentes* (atribuídas a sujeitos diversos mas com finalidades que se tangenciam), o que ocorre naturalmente em um ambiente colaborativo como é o processo concebido na atualidade, regido por princípios de boa-fé processual,⁶⁰ em que cada personagem interage com as demais no claro objetivo do ordenamento de instaurar um ambiente dialético e de cooperação.⁶¹ [...] Nem mesmo o julgamento é hoje concebido como obra solitária do juiz, mas como fruto da co-participação com os demais sujeitos, que condicionam, pelo direito de influência, a manifestação de poder estatal estampada na sentença.⁶²

Pode-se asseverar, portanto, que “a ideia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio.”⁶³ Nesse modelo, portanto, a isonomia resta fortalecida porque o magistrado atua

de maneira dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões⁶⁴ (de modo que o *iudicium* acabe sendo efetivamente um ato *trium personarum*, como se entendeu ao longo de toda a praxe do direito comum)⁶⁵. Toda a condução do processo dá-se com a observância, inclusive em relação ao próprio juiz, do contraditório.⁶⁶

Assim, ao juiz que observa os ditames propostos pelo modelo cooperativo, impõe-se a condução isonômica do processo, por meio do diálogo judiciário e da observância do contraditório em todo o procedimento. Dessa forma, o magistrado acaba convertendo-se em um de seus sujeitos.⁶⁷

60 CABRAL apud CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo* [online], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 339, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

61 *Ibidem*, p. 339.

62 *Ibidem*, p. 339.

63 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 1974, p. 62.

64 OLIVEIRA apud MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 82.

65 SOUSA apud MITIDIERO, op. cit., p. 82.

66 FERRAND apud MITIDIERO, op. cit., p. 82.

67 ZANETTI JÚNIOR apud MITIDIERO, op. cit., p. 84.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, “a par da eficiência, a grande justificativa para a repartição de funções no processo é a contenção de poder, evitando-se que um sujeito processual acumule atribuições que o posicionem como uma 'super-figura'.”⁶⁸ Objetiva-se, pois, o equilíbrio das funções entre os sujeitos processuais, repartindo-se os poderes e dividindo as responsabilidades.⁶⁹

Assim sendo, deve-se atentar para o fato de que eventuais abusos na liberdade conferida às partes “devem ser combatidos, porque aumentam os ônus decorrentes do tempo que o processo leva para terminar, e também porque abalam a dignidade do Poder Judiciário.”⁷⁰ Ainda, o dever de colaboração precisa estar “em conformidade com a ideologia dominante na atualidade, que é marcada pelas fortes projeções do princípio dispositivo, ou seja, pela própria disponibilidade do direito material em discussão no processo.”⁷¹

Oportuno referir, acerca da questão posta, que Dierle José Coelho Nunes e Humberto Theodoro Júnior discordam parcialmente das linhas acima sustentadas, defendendo a existência de “um processo civil participativo, cujo trabalho processual deve ser pensado em uma perspectiva policêntrica e coparticipativa.”⁷² Para eles, “mediante o novo texto não é mais possível cogitar em centralidade do juiz ou das partes; o Novo CPC é um código de todos os sujeitos processuais, é, portanto, policêntrico.”⁷³

Todavia, não se pode descurar, conforme ressalta Daniel Mitidiero, que o juiz, no processo civil, não se encontra “a todo o tempo em pé de igualdade com as partes”,⁷⁴ não se podendo “ignorar a imperatividade da jurisdição e a necessidade de

68 GUINCHARD E BUISSON apud CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 339, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

69 CABRAL, op. cit., p. 339.

70 BONICIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 190, p. 210, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

71 *Ibidem*, p. 210.

72 NUNES apud MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 86.

73 THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 68.

74 MITIDIERO, op. cit., p. 86.

submissão da parte ao seu comando à vista da assimetria inerente a esse momento da atuação estatal.”⁷⁵

No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior assevera que

não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem *com* o juiz; trata-se de *função* que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é *fruto* da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado.⁷⁶

Destarte, o juiz do processo cooperativo deve ser “isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão.”⁷⁷ Assim, “ao longo do processo, o juiz faz observar e ele mesmo observa – isto é, submete-se – ao contraditório; quando decide, contudo, impõe a sua decisão, cuja imperatividade vincula as partes.”⁷⁸

Destarte, a cooperação é considerada “a trave mestra do processo civil moderno”,⁷⁹ destinando-se, pois, “a transformar o processo civil numa 'comunidade de trabalho' e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados.”⁸⁰ Por isso, “o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia.”⁸¹

Feitas essas considerações iniciais, resta contextualizada a colaboração na atual fase metodológica do formalismo-valorativo e no modelo colaborativo de organização social. Passa-se, então, à análise dos fundamentos e do conceito de cooperação.

75 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 86.

76 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 220.

77 MITIDIERO, op. cit., p. 81.

78 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 78.

79 FREITAS apud GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 36.

80 SOUSA apud GOUVEA, op. cit., p. 36.

81 DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 219.

2.1.2 Fundamentos e conceito de colaboração

A colaboração ou a cooperação vem apresentando importância crescente na condução do processo civil. Sua aplicação, no cenário jurídico brasileiro e estrangeiro, vem ganhando cada vez mais espaço, uma vez que vem sendo reconhecido seu significativo valor como meio de concretização dos direitos, contribuindo na realização da justiça ao caso concreto.

No direito estrangeiro, aliás, a colaboração já está positivada há algum tempo, podendo-se destacar o disposto na legislação alemã, na francesa, na portuguesa e na inglesa.⁸²

Veja-se o teor do § 139 da ZPO Alemã, na tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

1 - O órgão judicial deve discutir com as partes, na medida do necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações, com a finalidade de que as partes esclareçam de modo completo e em tempo suas posições concernentes ao material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova, e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. 2 – O órgão judicial só poderá apoiar sua decisão numa visão fática ou jurídica que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre uma questão de fato ou de direito, que divirja da compreensão de ambas as partes. 3 – O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício. 4 – As indicações conforme essas prescrições devem ser comunicadas e registradas nos autos tão logo seja possível. Tais comunicações só podem ser provadas pelos registros nos autos. Só é admitida contra o conteúdo dos autos prova de falsidade. 5 – Se não for possível a uma das partes responder prontamente a uma determinação judicial de esclarecimento, o órgão judicial poderá conceder um prazo para posterior esclarecimento por escrito.⁸³

O art. 16 do novo Código de Processo Civil francês prevê, segundo a tradução de Eduardo Ferreira Jordão, que:

⁸² Conforme destacam MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 82-83 e DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005, p. 75.

⁸³ MITIDIERO, op. cit., p. 83-84.

o juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar e observar por ele mesmo o princípio do contraditório. Ele não pode considerar, na sua decisão, as questões, as explicações e os documentos invocados ou produzidos pelas partes a menos que estes tenham sido objeto de contraditório. Ele não pode fundamentar sua decisão em questões de direito que suscitou de ofício, sem que tenha, previamente, intimado as partes a apresentar suas observações.⁸⁴

O revogado Código de Processo Civil de Portugal (Decreto-lei nº 44.129, de dezembro de 1961) já previa no art. 266 o princípio da colaboração. No novo Código de Processo Civil português (Lei n. 41, de junho de 2013) a cooperação está disposta no art. 7º, *in verbis*:

1 – Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 – O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 – As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 417. 4 – Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício da faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.⁸⁵

Oportuno asseverar que, para Fredie Didier Júnior, o princípio da cooperação, consagrado direito processual civil português

a) é uma cláusula geral, que *concretiza* um *novo* modelo de *processo equitativo* (devido processo legal, *due process of law*) do Direito português; b) além de se tratar de um *subprincípio* do *devido processo legal*, é um subprincípio do princípio da boa fé processual; c) *independe* da concretização por regras jurídicas específicas; d) é fonte direta de situações jurídicas ativas e passivas, típicas e atípicas, para todos os sujeitos processuais, inclusive para o órgão jurisdicional.⁸⁶

Acerca da legislação inglesa, assevera-se que “na *Part 1* do novo *Civil Procedure Rules* de 1998 está estabelecido como mais alto princípio que o juiz e as

84 DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005, p. 76.

85 REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014, p. 11.

86 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 109.

partes devem colaborar para que se alcance o objetivo de um processo justo, correto e econômico.⁸⁷ Ademais, o fato de o juiz dever “trabalhar para a cooperação das partes está em primeiro lugar de suas obrigações.”⁸⁸

Dessa forma, resta claro que a legislação estrangeira serviu como inspiração e embasamento à inserção dos ditames propostos pela colaboração no ordenamento jurídico pátrio.

Como fundamentos da cooperação no processo civil brasileiro destacam-se os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório.⁸⁹

Ressalta-se que, com base nesses princípios, a “cooperação torna *devidos* os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.”⁹⁰ Portanto, “o princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.”⁹¹

Sabe-se que o devido processo legal encerra uma garantia ao cidadão. E é essa “garantia constitucionalmente prevista que assegura tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas.”⁹²

Além disso, por meio desse princípio, “a Constituição garante a todos os cidadãos que a solução de seus conflitos obedecerá aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, conforme previamente estabelecido em lei.”⁹³

Nesse quadro, o devido processo legal ocupa-se com “a adequação substantiva do direito em debate, com a dignidade das partes, com preocupações não só individualistas e particulares, mas coletivas e difusas, com, enfim, a efetiva igualização das partes no debate judicial.”⁹⁴

87 RULE apud GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução de Ronaldo Kochem, revisão de Daniel Mitidiero. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 206, p. 123-133, abr. 2012, p. 133.

88 *Ibidem*, p. 133.

89 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 218-219.

90 *Ibidem*, p. 221.

91 *Ibidem*, p. 219.

92 PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 145.

93 *Ibidem*, p. 145.

94 *Ibidem*, p. 147.

Denota-se, pois, que o devido processo legal informa todos os princípios relacionados ao processo e ao procedimento. Dessa forma, também embasa a colaboração na medida em que dispõe que os agentes processuais devem atuar, munidos de boa-fé, em conformidade com as normas que garantem a legalidade, a isonomia e o contraditório.

Isso porque, não só no processo, mas em “qualquer atividade humana, envolvendo relações entre pessoas, existem regras e limites a serem observados.”⁹⁵ Nesse passo, embora na jurisdição “as partes se encontrem em conflito, presume o Código que devam atuar como colaboradores da justiça.”⁹⁶

Sobre a questão, Darci Guimarães Ribeiro esclarece que,

se é verdade que as partes têm liberdade, em virtude do aludido princípio, e. g., art. 2º, 128, 460, então também é verdade que devem ter uma responsabilidade pela liberdade que possuem, não podendo utilizá-la para fins ilícitos, máxime quando fazem uso de um instrumento público, de realização da justiça, que lhes foi posto à disposição pelo Estado. Portanto, maior será a responsabilidade, quanto maior for a liberdade, porque não há liberdade sem responsabilidade.⁹⁷

No ponto, aliás, avulta a importância do princípio da boa-fé objetiva, conferindo “deveres às partes envolvidas em negócios jurídicos e no processo civil, estabelecendo-se ônus comportamentais éticos.”⁹⁸ Nessa perspectiva, “os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta ('boa-fé objetiva').”⁹⁹

Portanto, “a cooperação, com efeito, sobreleva como expoente máximo do processo civil na consecução da justiça do caso concreto.”¹⁰⁰ Assim, “inegáveis são

95 PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 101.

96 *Ibidem*, p. 101.

97 RIBEIRO, Darci Guimarães. O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 31, n. 95, p. 72-87, set. 2014, p. 85.

98 GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 82-99, maio/jun. 2014, p. 98.

99 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1, p. 45.

100 COSTA E SILVA apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

os reflexos exercidos na atuação das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inclusive o órgão julgador.”¹⁰¹

Nesse diapasão, considerando que a jurisdição visa à obtenção da justiça, “o instrumento legal oferecido a todo aquele que necessite dessa atividade estatal deve estar consolidado na cooperação entre os sujeitos da relação jurídica processual, no sentido de que a *boa-fé* deverá nortear todas as suas atuações.”¹⁰²

Assim, o processo, como instrumento de realização de justiça, “está colocado à disposição das partes pelo Estado, para que elas busquem a prestação da tutela jurisdicional, e nenhum instrumento de justiça pode existir fundado em mentira”¹⁰³, em conduta ímproba ou em má-fé.¹⁰⁴

Sobre a questão, importante anotar que

as sociedades modernas e o Estado, de maneira geral, apresentam-se profundamente empenhados em que o processo seja eficaz, reto, prestigiado e útil ao seu elevado desígnio, não sendo possível que as partes se sirvam dele faltando ao dever (por simples comodidade de expressão) de verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, segundo o art. 129 do CPC. Daí a preocupação das leis processuais em assentar o comportamento das pessoas envolvidas com o processo sobre os princípios da boa-fé e da lealdade.¹⁰⁵

Não se pode olvidar, nesse aspecto, “que os destinatários da norma são *todos aqueles que de qualquer forma participam do processo*, o que inclui, obviamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional.”¹⁰⁶ Nesse quadro, destaca-se que “a vinculação do Estado-juiz ao dever de boa-fé nada mais é senão o reflexo do princípio de que o Estado, *tout court*, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança.”¹⁰⁷

101 SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

102 SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 66.

103 RIBEIRO, Darci Guimarães. O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 31, n. 95, p. 72-87, set. 2014, p. 78.

104 *Ibidem*, p. 82.

105 *Ibidem*, p. 85.

106 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1, p. 45.

107 *Ibidem*, p. 46.

Nesse contexto, a boa-fé

encontra a sua justificação no interesse coletivo das pessoas pautarem seu agir na cooperação, garantindo a promoção do valor constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento da justiça social e com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura.¹⁰⁸

A boa-fé encerra, portanto, “uma regra ética, um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na ideia de não fraudar ou abusar da confiança alheia.”¹⁰⁹

Pode-se destacar, além disso, que a boa-fé consiste na

consciência dos litigantes de que seus atos devem ser orientados para o cumprimento das normas escritas e não escritas de comportamento; como a vontade, a intenção da correta prática de defesa na lide, sempre examinadas as variáveis do que tenha a sociedade como certo ou como errado, como adequado e como indevido, como justo e como injusto.¹¹⁰

Nesse quadro, a boa-fé objetiva “relaciona-se com a honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa condiciona o seu comportamento.”¹¹¹ Assim, “caracteriza-se como um dever de agir, um modo de ser pautado pela honradez, ligada a elementos externos, normas de conduta, padrões de honestidade socialmente estabelecidos e reconhecidos.”¹¹²

Assevera-se, pois, que a boa-fé objetiva encerra uma “norma de conduta criadora de deveres anexos ou acessórios, como o de cooperação e colaboração entre as partes; é, ainda, regra que limita o exercício inadmissível de posições jurídicas no processo.”¹¹³

Conforme aponta Fredie Didier Júnior,

não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais [...]. A 'boa-fé subjetiva' é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é *fato*, portanto. A boa-fé objetiva é *norma* de conduta: impõe

108ROSENVALD apud PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 23.

109PRETEL, op. cit., p. 22.

110MILMAN, Fabio. *Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 101.

111PRETEL, op. cit., p. 22.

112Ibidem, p. 22.

113VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 177.

e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe *princípio da boa-fé subjetiva*. O inciso II do art. 14 do CPC brasileiro não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito do processo: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé *objetivamente* considerada, independente da existência de boas ou más intenções.¹¹⁴

Assim, a boa-fé objetiva é mais ampla do que a subjetiva e “implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais.”¹¹⁵

Segundo Antonio do Passo Cabral,

a boa-fé subjetiva é fulcrada na intenção e na consciência de que o comportamento é contrário ao direito. Trata-se de um estado psicológico do agente, do seu convencimento de agir sem prejuízo dos demais. A boa-fé subjetiva está, portanto, ligada ao voluntarismo e ao individualismo e sempre foi contraposta à má-fé [...].¹¹⁶ Por outro lado, a chamada boa-fé objetiva é baseada em padrões de conduta social, voltada para a proteção às expectativas de que os demais membros do conjunto social nutrem de todos nós. [...] Vale dizer, desnecessária é a aferição subjetiva do conhecimento da parte acerca da ilicitude de sua conduta, subjetivismo que, além de implicar em dificuldades no campo probatório, pode, ao mesmo tempo, tornar iníquas as normas repressoras da má-fé processual e perpetuar a utilização do processo para fins escusos. Dessa forma, permite-se a punição de quaisquer condutas contrárias à boa-fé processual e não apenas os comportamentos dolosos.¹¹⁷

Destarte, “quando se exige da parte no processo que sua conduta esteja calcada na boa-fé, isto equivale dizer que a mesma deve agir em juízo com lealdade processual, com retidão e de maneira proba.”¹¹⁸

Nesse contexto jurídico, “falar em lealdade processual tem muito mais sentido, pois deveres de cunho ético, que visam ao resguardo da própria constituição axiológica do direito, são condições de possibilidades suas.”¹¹⁹

114DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1, p. 46.

115**ibidem**, p. 48.

116GARCIA apud CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

117CABRAL, op. cit., p. 59.

118RIBEIRO, Darci Guimarães. O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 31, n. 95, p. 72-87, set. 2014, p. 74.

119GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 82-99, maio/jun. 2014, p. 89.

Destarte, o dever de lealdade apresenta importância porque “não é o mero exercício de posições processuais que irá legitimar o processo jurisdicional, mas também o como essas posições são exercidas.”¹²⁰

Na visão de Fabio Milman,

lealdade é, pois, virtude do litigante que, embora não meça esforços para fazer prevalecer o que entende seja seu direito, assim age respeitando, mostrando a face, olhando nos olhos. Leal é a parte que vê, no contrário, não o inimigo, mas o adversário circunstancial; é a que não surpreende, a que mostra as armas de que dispõe, a que não atira pelas costas.¹²¹

O dever de lealdade, no âmbito processual, impõe que as partes cooperem com o juízo e este também colabore com as partes, a fim de que “a tutela prestada seja verdadeiramente atenta ao direito material posto em causa.”¹²² Assim, a lealdade encerra uma imposição valorativa sobre a conduta dos sujeitos processuais, sendo que “é no processo cooperativo que considerações dessa ordem ganham maior espaço, visto que é nesse modelo processual que o agir conjunto dos atores processuais ganha importância.”¹²³

Por conseguinte, assevera-se que “a lealdade processual se faz de suma importância, pois evidente que conturbar um processo expondo falsamente os fatos da relação jurídica de direito material, por exemplo, é comprometer toda a atividade jurisdicional.”¹²⁴

Assim, o princípio da lealdade surge como relevante “manifestação do princípio da boa-fé objetiva no processo jurisdicional.”¹²⁵

A colaboração também se fundamenta no contraditório que, “quando exercido corretamente pelas partes e controlado efetivamente pelo juiz, representa segundo o entendimento contemporâneo um instrumento legitimador da relação jurídica processual.”¹²⁶

120GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 82-99, maio/jun. 2014, p. 91.

121MILMAN, Fabio. *Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.

122GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.10, n. 60, p. 82-99, maio/junho, 2014, p. 92.

123GUIMARÃES, op. cit., p. 93.

124*ibidem*, p. 89.

125*ibidem*, p. 92.

126VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 169.

Nesse diapasão, destaca-se que

o direito processual civil contemporâneo, a partir da ideia de processo civil permeado pela regra da cooperação, retira da regra do contraditório a necessidade de um permanente diálogo entre o juiz e as partes, entre as partes e o juiz, a fim de que se construa um processo justo, condição basilar para obtenção de uma decisão igualmente justa.¹²⁷

No mesmo sentido, conforme destaca Igor Raatz dos Santos,

na doutrina nacional, costuma-se, principalmente, extrair a cooperação processual a partir da cláusula da boa-fé objetiva e dos direitos fundamentais ao contraditório, à solidariedade e à participação. Nesse sentido, parece correto afirmar que todos esses aspectos contribuem para que se possa falar em um processo civil cooperativo, de modo que não se excluem, mas se complementam.¹²⁸

Destarte, percebe-se a face democrática do Estado Constitucional, “fundando o seu direito processual civil no valor da participação, traduzido normativamente no contraditório. O valor participação, a propósito, constitui a base constitucional para a colaboração no processo”.¹²⁹

Nesse quadro, “o contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.”¹³⁰

Sobre a questão, destaca-se que

até o momento em que a parte se pronuncia no processo, o contraditório representa o direito (ou garantia) de ter ciência dos atos processuais e ver suas considerações apreciadas pelo órgão judicial. No entanto, uma vez provocada a jurisdição, a garantia ultrapassa tais fronteiras e cede espaço para um objetivo maior, que é a participação colaborativa nas decisões estatais, fato que justifica a repressão às condutas de litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade de justiça (arts. 14 a 18, e 600 do CPC (LGL\1973\5)). Se participar é garantido, a atuação deve ser ética, consentânea com os objetivos estatais da jurisdição.¹³¹ O contraditório não

127MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil*: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 112.

128SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

129OLIVEIRA apud MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 85.

130DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 219.

131OLIVEIRA apud CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual

pode ser exercido ilimitadamente. O Estado tem, portanto, o *direito* de exigir das partes retidão no manuseio do processo - instrumento público -, ao qual está relacionado o *dever* de atuação ética, de colaboração para a decisão final.¹³²

Há segmento da doutrina que desacredita na cooperação nesses termos, sustentando que esse modelo seria autoritário, sendo necessário reler a colaboração em uma perspectiva democrática. Assim, sustentam que

não se trata da aplicação da cooperação das partes entre si e com o juiz, proposta há muito defendida por correntes doutrinárias estrangeiras, que ainda partem da premissa estatalista (socializadora) de subserviência das partes em relação a um juiz visto como uma figura prevalecte. Nem mesmo de uma visão romântica que induziria a crença de que as pessoas no processo querem, por vínculos de solidariedade, chegar ao resultado mais correto para o ordenamento jurídico. Esta utópica solidariedade processual não existe (nem nunca existiu): as partes querem ganhar e o juiz quer dar vazão à sua pesada carga de trabalho.¹³³

Discorda-se dessa posição, uma vez que “mas não é possível compactuar com a trapaça, o jogo fora das regras, o jogo sujo e imoral, sem lealdade, ainda mais considerando a presença do Estado compondo a relação processual, e que deve zelar pelos princípios da legalidade e moralidade.”¹³⁴

Nesse contexto, o princípio da cooperação contribui sobremaneira na busca justiça,¹³⁵ uma vez que são “inegáveis são os reflexos exercidos na atuação das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inclusive o órgão julgador.”¹³⁶

Outrossim, como adiante ressaltar-se-á, urge uma mudança na cultura jurídica brasileira, sem a qual os avanços ora positivados no novo Código de

objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

132CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

133THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 58.

134TRÓCILO JÚNIOR, Waldemiro José. Da possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva no âmbito do processo civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, n. 4 e n. 5, p. 645-669, 2003-2004, p. 656.

135COSTA E SILVA apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

136SANTOS, op. cit., p. 47.

Processo Civil limitar-se-ão à letra morta. Não se desconhece que mudanças como as ora apresentadas tendem a realizar-se de forma gradual. Entretanto, mesmo parecendo que os postulados cooperativos pareçam estar, por vezes, um pouco distantes da atual realidade, importante sejam dados os primeiros passos na busca dessa concretização, que contribuirá no alcance da justiça do caso concreto.

Analisados os fundamentos da cooperação no processo civil, cumpre destacar que, acerca do conceito, discute-se na doutrina se a colaboração seria ou não um princípio jurídico.

Inicialmente, importante rememorar, nas palavras de Humberto Ávila, que

os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.¹³⁷

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Fredie Didier Júnior, dentre outros, a colaboração é um princípio jurídico.¹³⁸

De forma contrária, Lenio Luiz Streck e Francisco José Borges Motta sustentam que a cooperação processual não é um princípio.¹³⁹

Por oportuno, cumpre asseverar que a presente análise não se propõe a aprofundar o estudo dessa discussão, que é puramente conceitual e exige a análise aprofundada da teoria dos princípios, o que refoge às pretensões do tema proposto.

¹³⁷ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 70. O autor ainda destaca que os princípios são “como *deveres de otimização* aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos. [...] Como os princípios se constituem em normas imediatamente finalísticas e mediatamente de conduta, a justificativa da decisão de interpretação será feita mediante avaliação dos efeitos da conduta havida como meio necessário à promoção de um estado de coisas posto pela norma como ideal a ser atingido.” (ÁVILA, op. cit., p. 29 e 67).

¹³⁸SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 714. No mesmo sentido, veja-se DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011 e DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

¹³⁹Para esses autores, “a ‘cooperação processual’ não é um princípio; não está dotada de densidade normativa; as regras que tratam dos procedimentos processuais não adquirem espessura ontológica face à incidência desse *standard*”. (STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, p. 13-34, nov. 2012, p. 17).

O objetivo desse estudo é o de situar a colaboração na seara jurídica processual brasileira e demonstrar a relevância prática que lhe deve ser atribuída.

Feita a ressalva, salienta-se que, no decorrer do presente debate, adota-se a posição doutrinária que sustenta ser a colaboração um princípio jurídico, uma vez que encerra uma norma finalística, prospectiva, estabelecendo deveres de conduta a todos os sujeitos processuais, em especial, os de lealdade e de boa-fé, com observância efetiva do contraditório e do devido processo legal.

No mesmo passo, Daniel Mitidiero ressalta que a colaboração é “um princípio jurídico, já que ela determina a conformação e a compreensão das regras inerentes à estrutura mínima do direito ao processo justo. A colaboração determina a conformação do direito ao processo justo e, portanto, de suas regras.”¹⁴⁰

A cooperação, por conseguinte, “é um princípio orientador do direito processual civil, o qual determina que partes e juízes devem cooperar entre si para que o processo realize sua função num prazo razoável e segundo as diretrizes de um processo justo e *equo*.”¹⁴¹

No entendimento de José Lebre de Freitas, destacado no estudo de Fredie Didier Júnior,

o princípio da cooperação tem duas dimensões: material e formal. Em sentido *material*, o princípio da cooperação apontaria para a apuração da verdade sobre a matéria fática e, assim, facilitaria a obtenção da justa composição do litígio. Em sentido *formal*, o princípio da cooperação serve para que a justa composição do litígio seja feita no menor tempo possível, sem dilações indevidas.¹⁴²

A colaboração também “pode ser conceituada como dever, de todos os sujeitos processuais, de adotar condutas, sempre de acordo com a boa-fé e a lealdade, que cooperem com a maior eficiência e transparência do procedimento.”¹⁴³

Traçadas as definições teóricas fundamentais à correta compreensão do princípio da colaboração no processo civil, são tecidas, no próximo tópico,

140MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, p. 55, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

141SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 67.

142FREITAS apud DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 29.

143REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014, p. 11.

considerações sobre sua positivação como cláusula geral, bem como algumas de suas manifestações no novo Código de Processo Civil.

2.2 A positivação da colaboração no novo Código de Processo Civil

Hodiernamente, percebe-se, muitas vezes, que “o sistema processual brasileiro é um ambiente no qual prevalecem os interesses não cooperativos de todos os sujeitos do processo.”¹⁴⁴

Diante dessa constatação e, objetivando mitigar esse comportamento, o princípio da colaboração processual restou positivado no ordenamento jurídico pátrio, em uma cláusula geral, por meio do novo Código de Processo Civil,¹⁴⁵ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Da leitura de diversos artigos dispostos no novo do Código de Processo Civil brasileiro percebem-se os ideais colaborativos orientando a condução do processo. Ademais, há norma geral expressa (art. 6.º do novo CPC) estabelecendo o dever de todos os sujeitos do processo cooperarem entre si.

Nesse passo, a nova legislação dispõe que “as partes têm de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas urgentes.”¹⁴⁶

Assim, nos ditames da nova legislação observam-se “um conjunto de comandos que fomentam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais.”¹⁴⁷ Ademais, note-se que o novo Código de Processo Civil

adota um modelo inspirado no *contraditório efetivo*, que sujeita tanto as partes como o próprio juiz ao diálogo prévio à formulação das decisões ou provimentos, permitindo aos litigantes não só a audiência bilateral, mas criando condições de cooperarem e influírem na formação de todas as

144THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 58.

145BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Planalto*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 28 mar. 2015.

146SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 66.

147THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 58.

resoluções de questões de fato e de direito relevantes para a justa composição do litígio deduzido em juízo.¹⁴⁸

Nesse quadro, o novo Código de Processo Civil “nos convida a melhorar o sistema brasileiro, com a compreensão de suas técnicas mediante as premissas aqui apresentadas, mas especialmente com o cumprimento e a abertura de diálogos institucionais absolutamente necessários a partir de agora.”¹⁴⁹

Para melhor elucidar a questão, colacionam-se, abaixo, alguns dos dispositivos legais previstos no novo Código de Processo Civil¹⁵⁰ em que se verifica a previsão da norma geral da colaboração, bem como dos deveres de consulta, de auxílio, de prevenção e de esclarecimento, *in verbis*.¹⁵¹

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

148THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011, p. 74.

149THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 330.

150Não serão destacados os artigos do novo Código de Processo Civil que tratam da cooperação jurídica internacional e os que regulam a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, uma vez essa temática refoge à discussão proposta.

151BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Planalto*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 28 mar. 2015.

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

(...)

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias,

findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

- I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
- III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente

invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Em face do exposto, denota-se que o novo Código de Processo Civil “inaugura uma nova grande premissa do sistema processual: a adoção de uma dimensão *comparticipativa* (cooperativa) da divisão de papéis e de responsabilidades entre os sujeitos processuais.”¹⁵²

Portanto, restaram claramente delineados os objetivos que a nova legislação visa a alcançar, por meio de um processo colaborativo, pautado pelo diálogo e pela participação, que apresenta como fundamentos à atuação dos sujeitos do processo a observância do devido processo legal, de um contraditório forte e da boa-fé processual.

Nesse quadro, destaca-se o significativo avanço proposto por meio do novo Código de Processo Civil brasileiro ao positivar no ordenamento jurídico, como cláusula geral, as coordenadas estabelecidas pelo princípio da colaboração, nos moldes destacados pela fase metodológica do formalismo-valorativo e pelo modelo colaborativo de organização social.

Sabe-se, contudo, que a mera aprovação do novo Código de Processo Civil, por si só, não fará com que se implementem, de plano, os ideais colaborativos no dia a dia dos processualistas.

Nesse ponto, aliás, não se pode descurar a tendência comum do homem de resistir às mudanças, por meio de “perturbações e questionamentos quando defrontado ao *novo*.”¹⁵³

152 THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 46.

153 SANTOS FILHO apud KRAMER, Evane Beiguelman. *Porque reformar o Código de Processo Civil? Análise das alterações legislativas vis a vis à formulação de uma política pública de*

Sobre a questão, salienta-se que

mais do que uma *reforma legislativa*, no entanto, semelhante projeto exige para sua realização uma profunda *reforma cultural*, sem a qual a nossa ordem jurídica jamais será pautada pela *igualdade*, pela *segurança* e capaz de prestar uma *tutela adequada, efetiva e tempestiva* aos direitos – *promessas que simplesmente marcam e particularizam o Estado Constitucional* – e, portanto, jamais será capaz de *inspirar mútua confiança entre as pessoas e as instituições*, sem a qual inexistem condições para o *livre exercício dos direitos*.¹⁵⁴

Dessa forma, a mudança da cultura jurídica nacional é a maior esperança na adoção da nova sistemática.¹⁵⁵ Sem essa nova postura, aliás, “qualquer pretensão de reforma legislativa ou teórica se fundamentará apenas em argumentos pragmáticos e imediatistas, o que por certo, não resolverá de forma verdadeira os problemas.”¹⁵⁶

No mesmo passo, António Santos Abrantes Gerales destaca que

todos esses nobres objetivos ditados pelo dever de colaboração tornar-se-ão letra morta se esta fase não for encarada com seriedade por todos os que relativamente ao processo têm a sua quota de responsabilidade: - “Em primeiro lugar”, pelo “juiz do processo” que, com o poder de persuasão que por vezes nele encontram as partes desavindas, fundamentadamente assente numa rigorosa apreciação do estado do processo, na análise detalhada das “falhas” que podem ser supridas e não supridas e de onde possam resultar prejuízos para as partes e no estudo das diversas soluções plausíveis da questão de direito; - “Em segundo lugar”, por cada uma das “partes” que, sem prejuízo das naturais divergências que possam existir quanto à matéria de fato ou quanto à solução jurídica do caso, devem encarar o processo como um simples elemento necessário à busca da “solução justa” e não como um local limitado a esgrimir argumentos de duvidosa consistência, a deduzir incidentes ou oposições sem fundamento razoável ou a procurar ilegalmente dilatar a conclusão do processo.¹⁵⁷

Por conseguinte, não basta a “introdução em nosso ordenamento jurídico do *princípio da cooperação*, se essa mudança também não alcançar o pensamento

prestação jurisdicional eficiente. In: SILVA, José Anchieta (Org.). *O Novo Processo Civil*. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 183-189, p. 183.

154MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 129.

155AZEVEDO, Marco Antonio Duarte. *Súmula vinculante: o precedente como fonte do direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2009, p. 148.

156PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 160-161.

157GERALDES apud SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 70.

daqueles que são responsáveis para aplicação e interpretação dessas modificações processuais.¹⁵⁸

Nesse passo, mister seja realizada uma adequada interpretação da legislação, evitando “que leituras do 'novo' sistema, fundamentos e dogmática continuem se dando com o olhar do velho, com todos os vícios que hoje vivenciamos.”¹⁵⁹

Dessa forma, o fato de a colaboração contar com texto expresso no novo Código de Processo Civil, por si só, não garante que os ditames do modelo colaborativo e da fase metodológica do formalismo-valorativo sejam imperativamente observados.

Destarte, compete aos operadores do direito debater essa nova realidade, contribuindo para que a proposta traçada possa, efetivamente, concretizar-se, realizando os valores tutelados no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa perspectiva, deverá haver uma maior reflexão sobre a problemática proposta, seguida de uma necessária mudança na mentalidade dos partícipes do processo.

Para tanto, são analisadas, no próximo tópico, considerações teórico-práticas acerca dos deveres de colaboração em relação aos sujeitos processuais, objetivando lançar contribuições a embasar o maior debate e a aplicação dos ideais colaborativos no dia a dia forense.

158SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 80.

159THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 10.

3 DEVERES DE COLABORAÇÃO: CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-PRÁTICAS

Resta claro, por todo o exposto, que tanto o princípio da colaboração quanto o modelo cooperativo de processo impõem uma maior participação e diálogo entre as partes e o juiz na gestão do processo. Nesse quadro, a colaboração estabelece que o comportamento dos sujeitos processuais seja fulcrado nos postulados estabelecidos pelo contraditório, pelo devido processo legal e pela boa-fé. Dessa forma, permite-se a melhora na condução do processo e na qualidade dos provimentos judiciais.

Em suma, a “cooperação intersubjetiva em direito processual significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando à obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio.”¹⁶⁰

Para tanto, “o processo deverá ser um procedimento dialógico entre as partes e o juiz, e não um combate ou um jogo destrutivo. O resultado será um tratamento construtivo do litígio e um resultado satisfatório para todos (partes e magistrado).”¹⁶¹
Por essas razões,

o fim da colaboração está em servir de elemento para a organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa. Para que o processo seja organizado de forma justa, os seus participantes devem ter *posições jurídicas equilibradas* ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve - antes de qualquer coisa - a necessidade de um *novo dimensionamento de poderes no processo*, o que implica a necessidade de *revisão de cota de participação* que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: *a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada.*¹⁶²

Nesse diapasão, “a organização do processo não prescinde de uma distribuição das funções que devem ser exercidas pelos sujeitos processuais. Cada

160GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 35.

161SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

162SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.

um deles exerce um papel [...] na instauração, no desenvolvimento e na conclusão do processo.”¹⁶³

Considerando tal realidade, são estabelecidos deveres aos agentes processuais, que compreendem a colaboração ativa e passiva, pois não se limitam “apenas no sentido de uma atuação omissiva (não obstaculização).”¹⁶⁴

Diante dessas circunstâncias, a cooperação deve ocorrer no plano fático e jurídico, sendo que a violação desses deveres “sujeita eventualmente o infrator a sanções pecuniárias e, em alguns casos, à responsabilização civil por perdas e danos (v.g., arts. 14 a 18, 134, parágrafo único, 161, 340, 416, § 1º, 445, inciso II, 446, inciso III e parágrafo único, 599, incisos I e II).”¹⁶⁵

Embora no vigente Código de Processo Civil¹⁶⁶ ainda não haja previsão legal específica e expressa acerca da colaboração, ela vem sendo cada vez mais observada no dia a dia forense. Objetivando demonstrar essa questão, elencam-se alguns exemplos extraídos da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Importante destacar, desde logo, que a aplicação do modelo colaborativo no atual Código de Processo Civil torna-se viável mediante uma releitura de seus dispositivos legais. Isso pressupõe, portanto, uma mudança na mentalidade dos juristas; o que ora se propõe.

Objetivando exemplificar a questão posta, colacionam-se as seguintes ementas que bem destacam a aplicação do princípio da colaboração hodiernamente, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. [...] PRINCÍPIO DO PROCESSO COOPERATIVO, A DEMANDAR ATENÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NA RELAÇÃO PROCESSUAL, EVITANDO-SE SURPRESAS, INCLUSIVE AS QUE PARTEM DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO IMPORTADO DO DIREITO EUROPEU PELA DOUTRINA NACIONAL E PREVISTO NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. [...] Tal se impõe por consagração aos deveres de colaboração, lealdade e boa-fé que devem pautar a atividade de todos os agentes atuantes no processo judicial, inclusive da autoridade judiciária, em atenção ao princípio da colaboração (ou cooperação)

163DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 42.

164ROSENVALD apud PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 81.

165OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 80.

166BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 07 mar. 2015.

importado do direito europeu pela doutrina nacional e consagrado, por exemplo, na possível nova lei processual civil brasileira. [...] NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. CONHECIDOS AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGADO PROVIMENTO AO DA PARTE DEMANDADA E DADO PROVIMENTO AO DA PARTE DEMANDANTE. (Apelação Cível nº 70048313316, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Catarina Rita Krieger Martins, julgado em 13/03/2014).¹⁶⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Tendo o juízo condicionado o prosseguimento dos atos executivos à inexistência de recursos, e sendo estes interpostos, a conclusão lógica é a suspensão do cumprimento de sentença. 2. Sendo assim, a decisão recorrida, ao determinar a continuidade do feito da origem, feriu a justa expectativa criada na agravante pelo provimento anterior, em afronta ao princípio da cooperação processual. (AG – Agravo de instrumento n. 0013817-65.2012.404.0000, TRF4, Primeira Turma, SC, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 26/02/2014, D.E. 06/03/2014).¹⁶⁸

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PRINCÍPIOS DA COLABORAÇÃO E DA CAUSALIDADE - DOCTRINA - ART. 5º, § 3º, DA LEI N. 10.189/01 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – STF. 1. O Princípio da Colaboração, em contraponto ao atual individualismo das partes e do Estado-Juiz, impõe efetiva participação intersubjetiva dos agentes envolvidos na composição do litígio, inclusive do órgão judicante, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Doutrina. [...] 4. Retornem os autos à origem, para fixação do quantum relativo à condenação da ora recorrida, em decorrência da boa-fé, da colaboração e da adequada prestação jurisdicional; a despeito do caráter incidental da medida cautelar, o qual não desnatura a demanda deflagrada com a citação, outrossim, com contestação da parte ex adversa, a sustentar a incidência de honorários advocatícios. (Princípio da Causalidade). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1043796/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009).¹⁶⁹

167RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70048313316. Apelante/apelada: Montana Indústria de Máquinas Ltda.. Apelante/apelada: Landimac Máquinas Agrícolas Ltda.. Relatora: Desa. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 17 mar. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic a-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70048313316&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr 2015.

168BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de instrumento 0013817-65.2012.404.0000. Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Agravado: CSM Componentes Sistemas e Máquinas para Construção Ltda.. Relator: Des. Ivori Luís da Silva Scheffer. Porto Alegre, 06 mar. 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6443295&hash=da2fe9ff022b87ae77012542d883217e>. Acesso em: 19 abr. 2015.

169BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1043796/SP. Agravante: KTM Comércio Importação e Exportação Ltda.. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 02 jun. 2009. Disponível em: <<http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>

PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.[...] 3. E é a partir da concepção dos referidos princípios e do disposto nos artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil que a presente demanda deve ser analisada, na medida em que, se ao magistrado é vedado conceder mais, menos ou além do que foi efetivamente pedido, esse deve ser certo e, sempre, submetido ao contraditório, oportunizando, ao réu, contraditar, com todas as suas armas, o que fora deduzido em juízo. Aliás, *é o que se consagra no princípio da cooperação, que "orienta o magistrado a tomar uma decisão de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras"* (Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil). [...] 7. Recurso especial não provido. (REsp 1307407/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).¹⁷⁰

Nesse passo, deve-se atentar para os deveres de colaboração dos sujeitos processuais. O primeiro, diz respeito ao dever de cooperação das partes com o juiz ou o tribunal.

3.1 Dever de colaboração das partes com o Poder Judiciário

Impende ressaltar, desde logo, que “a advocacia não é apenas uma profissão liberal, mas um *munus* público [...] exercido por particulares. Nesse enfoque, avulta a responsabilidade do advogado, não só perante seu patrocinado, mas também perante a Justiça.”¹⁷¹

Aliás, “Pontes de Miranda já falava em um dever de cooperação das partes para com o magistrado, definindo-o como o 'de colimar rápido e justo desenvolvimento do processo'.”¹⁷²

componente=ATC&sequencial=5345694&num_registro=200800678649&data=20090602&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 19 abr. 2015.

170BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1307407/SC. Recorrente: Roselaine Guilhardi Andolfato. Recorrido: Município de Xaxim. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 29 maio 2012. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?>

componente=ATC&sequencial=22437226&num_registro=201200287073&data=20120529&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 19 abr. 2015.

171GRINOVER, Ada Pellegrini. O advogado e os princípios éticos do Processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 25, p. 22-25, jul./ago. 2008, p. 22.

172PONTES DE MIRANDA apud PEIXOTO, Ravi. O princípio da cooperação e a construção de um sistema comunicativo das nulidades sob a ótica da teoria do fato jurídico processual. *Revista de Direito Privado* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 60, p. 99, out. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

No mesmo passo, cumpre asseverar que

a colaboração das partes com o juízo encontra sua razão de ser num plano mais amplo, na medida em que não se cuida apenas de investigar a norma aplicável ao caso concreto, mas de estabelecer seu conteúdo e alcance, não só evitando surpresas mas também as consequências negativas daí decorrentes para o exercício do direito de defesa e da tutela de outros valores, como a concentração e celeridade do processo e a qualidade do pronunciamento judicial.¹⁷³

Dessa forma, em que pese as partes visarem à vitória no processo, por meio do convencimento do juiz, seu comportamento deve assumir “uma dimensão de *cooperação* com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade.”¹⁷⁴

Assim, os deveres de colaboração das partes “em prol de um processo civil mais dinâmico e adequado ao tratamento do conflito judicializado aponta para uma democracia participativa no processo, que possibilite o exercício ativo da cidadania de natureza processual.”¹⁷⁵ Não se pode descurar, todavia,

que os deveres das partes perante o juízo são restringidos pelos *direitos fundamentais* (v.g., respeito à dignidade humana, inviolabilidade da liberdade, de consciência e de crença, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, inviolabilidade do domicílio, a garantia da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, sigilo profissional, integridade física, etc., art. 5º, incisos VI, X, XI, XII, XIV, CRFB).¹⁷⁶

Destarte, “haverá limites para esse dever de cooperação entre partes e juízes, especialmente quando a cooperação possa por em risco direitos fundamentais, a integridade física ou moral das pessoas, o dever de sigilo etc.”¹⁷⁷ Não há, portanto,

173OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 1974, p. 67.

174GRINOVER, Ada Pellegrini. O advogado e os princípios éticos do Processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 25, p. 22-25, jul./ago. 2008, p. 23.

175SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

176OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 80.

177SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 67.

a obrigação da parte de expressar todos os fatos que conheça de uma só vez e tampouco impõe o dever de trazer aos autos fatos desfavoráveis à própria parte, o que, obviamente, nenhum dos litigantes faz espontaneamente. Também não pode representar uma imposição de carrear ao processo fatos desonrosos, que possam gerar auto-incriminação ou proporcionar ao adversário a vitória na lide ou oportunidade de reconvir.¹⁷⁸

Por essas razões, a colaboração das partes com Poder Judiciário observa-se no dever de as partes agirem de acordo com a boa-fé objetiva e a subjetiva, bem como a proibição de litigarem com má-fé ou abuso de direito.¹⁷⁹

Assim sendo, resta proibida “a alteração fraudulenta das circunstâncias efetivamente alegadas. Em suma: há respeito à ampla defesa e ao princípio dispositivo sem descuidar da sanção ao abuso e às ilegalidades.¹⁸⁰

Podem-se extrair do atual e do novo Código de Processo Civil alguns dos deveres de colaboração atribuídos às partes no andamento do processo. Vejamos:

- (a) não litigar de má-fé (art. 17 do atual CPC e art. 80 do novo CPC);
- (b) expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, inciso I, do atual CPC e art. 77, inciso I, do novo CPC);
- (c) proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do atual CPC e art. 5º do novo CPC);
- (d) não formular pretensões nem alegar defesa, cientes de que são destituídos de fundamento (art. 14, inciso III, do atual CPC e art. 77, inciso II, do novo CPC);
- (e) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 14, inciso IV, do atual CPC e art. 77, inciso III, do novo CPC);
- (f) cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (art. 14, inciso V, do atual CPC e art. 77, inciso IV, do novo CPC);
- (g) declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação

¹⁷⁸CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

¹⁷⁹GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 33.

¹⁸⁰CABRAL, op. cit., p. 59.

sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, inciso V, do novo CPC);

(h) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, inciso VI, do novo CPC);

(i) comparecer em juízo, respondendo ao que lhes for interrogado (art. 340, inciso I, do atual CPC e art. 379, inciso I, do novo CPC);

(j) submeter-se à inspeção judicial que for julgada necessária (art. 340, inciso II, do atual CPC e art. 379, inciso II, do novo CPC);

(k) praticar ato que lhes for determinado pelo juiz (art. 340, inciso III, do atual CPC e art. 379, inciso III, do novo CPC);

(l) exhibir documento ou coisa que se ache em seu poder, desde que ordenado pelo juiz (art. 355 do atual CPC e art. 396 do novo CPC);

(m) colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do atual CPC e art. 378 do novo CPC);

(n) provar o teor e a vigência do alegado direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se assim o determinar o juiz (art. 337 do atual CPC e art. 376 do novo CPC).

No tocante aos demandantes, pode-se destacar o dever de cooperação no sentido de que “devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia (art. 295, I, parágrafo único, do CPC)”¹⁸¹. No mesmo sentido, dispõe o artigo 330, inciso I, do novo CPC.

Na fase de cumprimento da sentença também se constata os seguintes deveres de colaboração:

(a) o executado deve indicar ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução (art. 600, inciso IV, do atual CPC¹⁸² e art. 847, § 2.º, do novo CPC);

181DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 221.

182Observe-se, nesse passo, a seguinte ementa do STJ: “TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 652, § 3º, 600, IV, E 601 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. [...] 5. Justifica-se a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC. 6. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1191653/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial

(b) o devedor deve abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 847, § 2.º, do novo CPC);

(c) a parte não pode causar danos à parte adversária (arts. 879 a 881 do atual CPC e art. 77, inciso VI e § 7.º, do novo CPC), podendo haver responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta – arts. 475-O, inciso I, e 574, ambos do atual CPC e arts. 520, inciso I, e 776, ambos do novo CPC).

Pode-se asseverar, ademais, que o cumprimento da tutela mandamental vem “estimulada” pela cooperação por meio da imposição da multa coercitiva (art. 461, § 4.º, do atual CPC e art. 523, § 1.º, do novo CPC) que “atua sobre a vontade do demandado a fim de que esse colabore com os fins de justiça do processo.”¹⁸³

Outrossim, os arts. 652, § 3.º e 655, § 1.º, ambos do atual CPC, presentes na tutela executiva em sentido estrito, também indicam a necessária a cooperação do executado “para ultimização de seus atos individualmente considerados [...], confiando que, intimado, indicará bens passíveis de penhora”.¹⁸⁴

Na tutela executiva *lato sensu* observa-se a cooperação disposta no art. 461-A, *caput*, do atual CPC e no art. 498 do novo CPC quando determina ao juiz que fixe prazo para cumprimento antes de lavrar-se mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse (art. 461-A, § 2.º, do atual CPC e art. 538 do novo CPC). “Confia, pois, que o executado coopere antes de alçar mão de meios sub-rogatórios para realizar o conteúdo do provimento jurisdicional.”¹⁸⁵

Destacados, de modo exemplificativo, diversos deveres de colaboração das partes com o Poder Judiciário, passa-se à análise dos deveres de colaboração do órgão jurisdicional com as partes.

1191653/MG. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Neuber Tavares Dias – Microempresa. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 12 nov. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12802844&num_registro=201000763300&data=20101112&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 19 abr. 2015).

183MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 163.

184**ibidem**, p. 163.

185**ibidem**, p. 165.

3.2 Dever de colaboração do órgão jurisdicional com as partes

Conforme já asseverado, os ideais colaborativos também se destinam aos juízes e aos tribunais, que devem observar vários deveres de colaboração em relação às partes.

O magistrado, assim, não pode assumir postura autoritária ou passiva, mas, colaborativa, a fim de alcançar “o propósito do processo o mais fácil, rápida e completamente possível.”¹⁸⁶ Por essas razões, a cooperação “orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras.”¹⁸⁷

Nas palavras de Fredie Didier Júnior,

essa participação não se resumiria à ampliação dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais (arts. 131 e 461, § 5.º, CPC). O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como um produto de atividade cooperativa: cada qual com suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso). Traz-se o magistrado ao debate processual; prestigiam-se o diálogo e o equilíbrio.¹⁸⁸

Nesse contexto, podem-se citar, como deveres judiciais, o de “pontualidade no início dos atos e audiências realizadas em juízo, o de não motivar falsamente a decisão judicial e o de apreciar integralmente os fundamentos relevantes dos arrazoados das partes.”¹⁸⁹ Ademais, há “o dever de motivação dos atos decisórios, o dever de leal cooperação do juiz com as partes na clarificação e completação do material de fato da causa [...] e o dever de buscar uma justiça de equidade, pacificadora e persuasiva.”¹⁹⁰

186GREGGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução de Ronaldo Kochem, revisão de Daniel Mitidiero. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 206, p. 123-133, abr. 2012, p. 126.

187DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005, p. 76.

188Ibidem, p. 76.

189OLIVEIRA apud MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 106.

190VAZ apud GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 38.

Além desses, são deveres de colaboração do órgão jurisdicional com as partes:

(a) tentar a conciliação (arts. 331 e 447, ambos do atual CPC e art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, do novo CPC);

(b) fixar os pontos controvertidos (art. 331, § 2.º, do atual CPC e art. 357, *caput* e incisos I a V, do novo CPC);

(c) exercer os poderes instrutórios dispostos no art. 131 do atual CPC e no art. 371 do novo CPC;

(d) determinar, mesmo de ofício, em qualquer estado do processo, o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342 do atual CPC e art. 385 do novo CPC);

(e) requisitar de repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes e os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados à União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta (art. 399, incisos I e II, do atual CPC e art. 438, incisos I e II, do novo CPC);

(f) inspecionar, mesmo de ofício, em qualquer fase do processo, pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa (art. 440 do atual CPC e art. 481 do novo CPC);

(g) motivar adequadamente as decisões, analisando com lealdade e boa-fé os fundamentos e argumentos relevantes postos pelas partes (arts. 165, 273, § 1º e 458, todos do atual CPC e arts. 11, 298 e 489, todos do novo CPC).

Ademais, vislumbra-se a cooperação do Poder Judiciário por meio dos deveres judiciais de velar pela rápida solução do litígio e de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, nos termos do art. 125, incisos II e III, do atual CPC e do art. 139, incisos II e III, do novo CPC.

No art. 329 do atual CPC e no art. 354 do novo CPC também se revelam deveres de colaboração do juiz com as partes, na medida em que impõem “o dever jurisdicional de abreviar a tramitação do processo quando esse não tiver condições de alcançar seu término normal, proferindo-se julgamento conforme o estado do processo.”¹⁹¹

191MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 133.

Outrossim, cumpre analisar os seguintes deveres de colaboração do órgão jurisdicional com as partes: esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.¹⁹² Vejamos.

3.2.1 Dever de esclarecimento

Por dever de esclarecimento entende-se que o órgão jurisdicional deve “esclarecer junto às partes as dúvidas que tenha sobre as suas alegações, seus pedidos ou suas posições processuais”,¹⁹³ evitando decisões baseadas em percepções equivocadas ou apressadas,¹⁹⁴ por falta de informação acerca da verdade apurada,¹⁹⁵ a fim de “proferir decisões de forma clara, precisa, determinada e adequadamente fundamentada.”¹⁹⁶

Pode-se considerar, portanto, que há “um dever recíproco do tribunal perante as partes e destas perante aquele órgão: o tribunal tem o dever de se esclarecer junto às partes e estas têm o dever de o esclarecer.”¹⁹⁷

Dessa forma, o órgão jurisdicional tem “um direito – e dever – de questionamento decorrente da necessidade de clarificar os fatos a fim de alcançar uma solução concreta do litígio.”¹⁹⁸

Ainda, anote-se que nos artigos 340, inciso I, e 342, ambos do atual CPC e nos arts. 379, inciso I, e 385, ambos do novo CPC, observa-se o dever de esclarecimento por meio da “oitiva das partes pelo juiz, para que forneçam esclarecimentos sobre matéria de fato ou de direito.”¹⁹⁹ Com efeito, esses artigos estabelecem que a parte deve comparecer em juízo, respondendo o que lhe for interrogado, a fim de esclarecer o órgão jurisdicional, e que esse pode, de ofício, em

192GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 33.

193MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 112.

194DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005, p. 77.

195GOUVEA, op. cit., p. 33.

196REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014, p. 13.

197GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 50.

198Ibidem, p. 49.

199GOUVEA, op. cit., p. 33.

qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Nesse quadro, o juiz tem o dever de esclarecer-se “acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em ‘solitária onipotência’ aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes.”²⁰⁰

Como dever de esclarecimento, ainda, podem-se citar os artigos 130, 131 e 339, todos do atual CPC – e os correspondentes arts. 370, 371 e 378, todos no novo CPC –, sendo que:

o primeiro [...] referente à possibilidade de determinação de provas pelo juiz; o segundo, propiciando que o julgamento seja orientado pelo princípio do livre convencimento motivado; e o último, determinando que todos têm dever de colaborar com o Poder Judiciário para a descoberta da verdade.²⁰¹

Nesse passo, veja-se a ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA. CPC, ARTIGO 130. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Viável ao juízo determinar a juntada de documentos necessários à formação de sua convicção. Inteligência do disposto no artigo 130 do CPC e na eficácia dos princípios do livre convencimento motivado e da colaboração. 2. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AG - Agravo de instrumento n. 0081-38.2011.404.0000, TRF4, Quarta turma, PR, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 13/11/2012, D.E. 21/11/2012).²⁰²

Ademais, como dever de colaboração do órgão jurisdicional, sustenta-se que, havendo dúvida acerca dos requisitos processuais de validade, o magistrado

²⁰⁰THEODORO JÚNIOR e NUNES apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

²⁰¹GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 34.

²⁰²BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento 0009081-38.2011.404.0000. Agravante: Caixa Econômica Federal. Agravado: João Saran Carraro. Relator: Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 21 nov. 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5429856&termosPesquisados=colaboracao>. Acesso em: 19 abr. 2015.

“deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo)”,²⁰³ nos termos do art. 267, § 3.º, do atual CPC e do art. 485, § 3.º, do novo CPC. Dessa forma, a cooperação estipula que se analise “o pedido de tutela do direito formulado pela parte em detrimento da extinção do processo sem resolução do mérito ou do não conhecimento de determinada postulação por problemas puramente conceituais.”²⁰⁴

O dever de esclarecimento do Poder Judiciário em relação às partes também “exige que o pronunciamento judicial seja claro, inteligível.”²⁰⁵ Por conseguinte, necessário que “contenha uma apreciação completa das razões levantadas pelas partes para a solução da controvérsia.”²⁰⁶ Dessa forma, em face da comunidade de trabalho que deve haver entre autor, réu e juiz no processo, “o órgão jurisdicional tem de considerar seriamente os fundamentos deduzidos pelas partes, não podendo se omitir no que concerne às razões constantes de seus arrazoados.”²⁰⁷ Nesse sentido, destacam-se, por exemplo, os embargos de declaração, previstos no art. 535, inciso II, do atual CPC e no art. 494, inciso II, do novo CPC, como mais um instrumento de cooperação no processo civil brasileiro.

Outrossim, percebe-se o dever de esclarecimento no art. 296 do atual CPC e no art. 331 do novo CPC, em que se autoriza a retratação do magistrado tendo havido apelação contra sentença que indefere a petição inicial. Nesse contexto, oportuniza-se ao demandante que tente “convencer o magistrado sobre a inexistência da questão de mérito conhecida *ex officio* e sobre a qual não teve a oportunidade de manifestar-se.”²⁰⁸

203DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1, p. 51.

204OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 78.

205DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 225.

206MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 152.

207Ibidem, p. 155.

208DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1, p. 52.

3.2.2 Dever de prevenção

Por meio do dever de prevenção, o magistrado deve “prevenir as partes do risco de seus pedidos soçobram pelo uso inadequado do processo.”²⁰⁹ Dessa forma, o magistrado deve “apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas.”²¹⁰ Impõe-se, portanto, aplicar esse dever em “todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado”²¹¹ pelo uso impróprio do processo.

Nesse passo, o dever de prevenção justifica-se para “a explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação.”²¹²

Em outras palavras,

o tribunal tem o dever de sugerir a especificação de um pedido indeterminado, de solicitar a individualização das parcelas de um montante que só é globalmente indicado, de referir as lacunas na descrição de um fato, de se esclarecer sobre se a parte desistiu do depoimento de uma testemunha indicada ou apenas se esqueceu dela e de convidar a parte a provocar a intervenção de um terceiro.²¹³

Dessa forma, “o *dever de prevenção* poderia, em tese, servir para justificar, por exemplo, a existência de um dever de o tribunal indicar à parte o erro na qualificação jurídica dos fatos.”²¹⁴

No ponto, percebe-se que raramente o órgão jurisdicional determina que as partes adequem o pedido formulado à situação concreta ou sugere determinada atuação às partes. Isso ocorre porque “persiste em nosso direito o dogma da neutralidade que muitas vezes leva o possuidor do melhor direito, aquele que deve

209MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil*: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 112.

210DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005, p. 79.

211SOUSA apud DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 19.

212SOUSA apud GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 52.

213GOUVEA, op. cit., p. 52.

214DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 26.

sair vitorioso na demanda, a sair derrotado por não dispor de meios econômicos para custear uma boa defesa.”²¹⁵

Feita a ressalva, destaca-se que o dever de prevenção impõe ao julgador os seguintes deveres:

(i) fiscalizar a condução do procedimento a fim de evitar a ocorrência de qualquer defeito processual ou a prática de ato desnecessário; (ii) identificar de imediato a ocorrência de defeito processual sanável e determinar, incontinenti, sua correção; e (iii) apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser supridas imediatamente (v.g., art. 284).²¹⁶

Dessa forma, quando o magistrado alerta as “partes sobre os defeitos processuais de seus atos, dando-lhes prazo para a correção do defeito e indicando o modo como o defeito deve ser sanado”²¹⁷ manifesta-se o dever de prevenção. Para exemplificar, cita-se o caso de a exordial não preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do atual CPC e dos arts. 319 e 320 do novo CPC ou apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, ocasião em que o juiz determinará que o demandante a emende ou a complete, no prazo de dez dias (art. 284 do atual CPC e art. 321 do novo CPC). Nesse passo, denota-se “um evidente dever de cooperação do juiz com as partes, que corresponde a um direito subjetivo do autor, cujo descumprimento é suscetível de causar nulidade de sentença de indeferimento da exordial.”²¹⁸

Nesse passo, observe-se a seguinte ementa de julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação condenatória. Petição inicial indeferida. O juízo a quo, ao ordenar a emenda da inicial, não apontou o vício a ser sanado. Aplicação do princípio da cooperação. Sentença desconstituída. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70063279855, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/01/2015).²¹⁹

215GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 52.

216REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014, p. 13.

217DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1, p. 269.

218GOUVEA, op. cit., p. 52.

219RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70063279855. Apelante: Dana Schames. Apelado: Banco Itaú S/A. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 28 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?>

Um outro exemplo do dever de prevenção é o art. 295, inciso V, do atual CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial por escolha equivocada do procedimento, se não puder adaptar-se ao procedimento legal. Nessa hipótese, “deve sempre o magistrado intimar o demandante e indicar qual o procedimento aplicável, dando-lhe prazo para que tome as providências que reputar necessárias.”²²⁰

Sobre a questão, anote-se que

não deve o juiz, na hipótese em exame, somente determinar que o autor emende a inicial, mas deve preveni-lo das falhas que a referida peça apresenta. O indeferimento da petição inicial somente é permitido se for oportunizada a correção do defeito.²²¹ Assim, estará o juiz, inclusive, evitando que a parte seja prejudicada por falhas técnicas do profissional escolhido²²² e, em última análise, proporcionando a paridade de condições entre as partes, uma vez que a parte não poderá ser prejudicada por uma posição passiva do órgão julgador, pois as deficiências e insuficiências apresentadas poderão ser sanadas na oportunidade concedida.²²³ Porém, ainda que o dever de prevenção acabe redundando na mitigação das desigualdades, seu foco principal é evitar que o direito material acabe soçobrando frente a exigências formais ou a eventuais falhas na condução do processo pelas partes.²²⁴

Ainda, como influência do princípio cooperativo, pode-se citar a fungibilidade recursal. Possibilita-se, pois, a “pré-exclusão de vícios de forma pela invocação do cumprimento da finalidade e do não prejuízo [...] à vista da obtenção da justiça ao caso concreto.”²²⁵

Sustenta-se, outrossim, que a cooperação do órgão judicial com as partes pode ser aplicada em relação à forma exigida para a exposição da repercussão geral no recurso extraordinário. Portanto, mesmo que não seja articulada em tópico

q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic
a-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS
%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n
%3A70063279855&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 maio 2015.

220DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1, p. 53.

221DIDIER JÚNIOR apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

222LOPES apud SANTOS, op. cit., p. 47.

223GOUVEA apud SANTOS, op. cit., p. 47.

224SANTOS, op. cit., p. 47.

225MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 169.

próprio – conforme dispõe o art. 543-A, § 2.º, do atual CPC –, se a relevância e a transcendência da questão forem adequadamente expostas pelo recorrente – e restarem preenchidos os demais pressupostos recursais – entende-se que não restaria impedido o conhecimento do recurso interposto, mesmo que sem o destaque exigido pela lei.²²⁶

Em relação ao agravo de instrumento, com base no dever de prevenção, impõe-se ao magistrado determinar a intimação das partes para colacionarem ao instrumento as peças obrigatórias e, não apenas as úteis à solução da controvérsia.²²⁷ Sobre a questão, oportuno referir a posição do STJ, exemplificada por meio da seguinte ementa, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012).²²⁸

Afirma-se, também, que nos casos de ausência de comprovação de preparo recursal – e não apenas nos casos de preparo insuficiente (art. 511, § 2.º, do atual CPC e art. 1.007, § 2.º, do novo CPC) –, poder-se-ia intimar a parte à providenciá-

²²⁶MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 169.

²²⁷*Ibidem*, p. 171. No ponto, interessante ressaltar que o art. 1.017, § 3º do novo CPC estabelece o dever de intimar o agravante até para colacionar ao instrumento peça obrigatória.

²²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1102467/RJ. Recorrente: Fenísio Pires e Outros. Recorrido: Banco Banerj S/A. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 29 ago. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22689982&num_registro=200802626028&data=20120829&tipo=5&formato=HTML>. Acesso: 01 mar. 2015.

lo.²²⁹ A mesma lógica poderia ser aplicada em relação ao art. 519 do atual CPC e ao art. 1.007, § 6.º, do atual CPC, permitindo que ao recorrente, provado o justo impedimento, seja fixado novo prazo para efetuar o preparo, relevando-se a pena de deserção.

Nesse ponto, importante considerar que “o direito material não pode vir a soçobrar em face de questões de ordem formal, confortada ainda pela diretriz da colaboração entre as pessoas do juízo à vista da obtenção da justiça do caso concreto.”²³⁰

3.2.3 Dever de consulta

O dever de consulta impõe que o juiz consulte “as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando que essas influenciem a respeito dos rumos da causa e de seu resultado”,²³¹ submetendo-se, portanto, ao crivo do contraditório.²³²

Assim, ainda que se trate de questão de fato ou de direito que possa ser conhecida de ofício, o dever de consulta impõe que sejam intimadas as partes a se manifestarem.²³³

Nesse passo, resta

caracterizado o dever do juízo ou tribunal de consultar as partes sempre que pretenda conhecer da matéria de fato ou de direito, de rito ou de mérito, sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciarem, seja porque o tribunal enquadra juridicamente a situação de forma diferente daquela que é a perspectiva das partes ou porque esse órgão pretende conhecer oficiosamente certo fato relevante para a decisão da causa.²³⁴

229MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 171.

230Ibidem, p. 171.

231MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil*: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 112.

232REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014, p. 13.

233DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005, p. 77-78.

234GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 34.

Nessa concepção, “a concretização do princípio da cooperação é, no caso, também uma concretização do princípio do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de tentar influenciar na solução da controvérsia”.²³⁵ Observa-se, assim, a exigência de um contraditório prévio, forte e, por consequência, efetivo.

Nesse passo, sustenta-se que “deve haver discussão também do aspecto do direito em causa; o juiz não deve fazer mistério da sua opinião jurídica; a sentença não deve consistir em surpresa para as partes.”²³⁶ Diante disso, evitar-se-ia a proliferação das chamadas “decisões-surpresa”, isto é, “as decisões proferidas sobre a matéria de conhecimento oficioso sem sua prévia discussão pelas partes.”²³⁷

Nesse diapasão, os litigantes não devem ser “surpreendidos por decisão apoiada, em ponto fundamental, numa visão jurídica de que as partes não se tenham apercebido. Nesse caso, o ponto de vista do órgão judicial deve ser previamente submetido ao contraditório das partes.”²³⁸

Sabe-se que “interessa ao sistema a redução de surpresas, a redução da frustração de expectativas das partes e, quando possível, a obtenção de decisões que sejam resultado de acordos celebrados por elas.”²³⁹ Aliás, essa questão “não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta-se intimamente com o próprio interesse público, na medida em que qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça.”²⁴⁰

Afirma-se, assim, que essa estreita colaboração entre o juiz e as partes contribui sobremaneira à evolução do direito objetivo.²⁴¹ Ademais, a prática tem demonstrado “que a presença ativa dos litigantes põe o juiz em um mais imediato

235DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011, p. 223-224.

236ROSENBERG apud GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 54.

237GOUVEA, op. cit., p. 53.

238OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 290.

239GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 51.

240OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 1974, p. 68.

241GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 55.

contato com a realidade, torna mais ágil uma rigorosa reconstrução dos fatos deduzidos em juízo e favorece a composição amigável da lide.”²⁴²

Nesse quadro, Lúcio Grassi de Gouvea destaca que na

participação pessoal das partes em juízo se coloca a reavaliação do princípio da oralidade. [...] Mas como a oralidade é um símbolo que não significa somente forma oral de manifestação do pensamento, deve agir correlacionada com os princípios da imediatidade, com contato direto do juiz e as partes e concentração dos atos processuais, evitando-se um processo excessivamente dilatado no tempo que repercute negativamente na efetividade do direito de ação e defesa.²⁴³

Por derradeiro, na teoria das nulidades também se percebe que o processo é pautado pela colaboração, em relação ao dever de consulta do juiz com as partes, uma vez que o diálogo é indispensável para possibilitar a apreciação do cumprimento da finalidade e da ausência de prejuízo. Aliás, “qualquer decretação de invalidade processual sem o prévio diálogo com as partes é ineficaz dentro de um processo civil com estrutura cooperativa”.²⁴⁴ Desse modo, “quando for verificado um defeito formal no juízo de admissibilidade, o magistrado deve inadmitir o ato, indicando expressamente qual o vício de forma e permitindo a retificação, se ainda houver prazo.”²⁴⁵

3.2.4 Dever de auxílio

Por meio do dever de auxílio com os litigantes, estabelece-se que o órgão judicial deve contribuir “na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de seus direitos, o desempenho de seus ônus e o cumprimento de seus deveres processuais.”²⁴⁶

242GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 55.

243Ibidem, p. 55.

244MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 135-136.

245SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil.

Revista de Processo [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011.

Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

246MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil*: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 112.

Nesse diapasão, quando as partes alegarem “justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de uma faculdade ou cumprimento de um ônus ou dever processual, o juiz deve, quando possível, providenciar a remoção do obstáculo.”²⁴⁷

Dessa forma, objetiva-se impedir a prolação de decisão desfavorável à parte que não obteve os documentos ou as informações que eram essenciais ao deslinde da controvérsia.²⁴⁸ Nesse passo,

a dificuldade deverá ser avaliada em consonância com o que seja um processo ágil, expedito. Desta forma, se a obtenção do documento é possível pela própria parte, mas com um grau de dificuldade passível de comprometer a celeridade processual [...], deverá o tribunal mesmo assim solicitar a remessa do mesmo a juízo, cooperando com a parte.²⁴⁹

Por conseguinte, o dever de auxílio do Poder Judiciário com a parte compatibiliza-se com a efetividade processual.²⁵⁰

Verifica-se, ademais, que “o dever de auxílio proporciona uma maior aproximação da verdade material, desprestigiando decisões puramente formais baseadas na ausência de provas que a parte não logrou êxito em obter.”²⁵¹

Outrossim, anote-se que tem se recomendado “a quebra do monopólio das partes na instrução da causa, mesmo em se tratando de interesses meramente privados, pois não há por que alterar a estrutura do processo em função da natureza disponível ou indisponível do direito litigioso.”²⁵² Nesse ponto, destaca-se que “o problema aqui não é de disponibilidade ou indisponibilidade do interesse, mas de um instrumento com que o Estado aplica a norma ao caso concreto, atendendo, com isso, a um interesse seu.”²⁵³

Diante dessas considerações, anote-se que o juiz pode selecionar as alegações de fato, indicadas pelas partes, que serão objeto de prova, bem como

247GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 34.

248GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 57.

249Ibidem, p. 57.

250Ibidem, p. 59.

251Ibidem, p. 57.

252OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 1974, p. 72.

253BEDAQUE apud OLIVEIRA, op. cit., p. 72.

pode determinar a realização de provas de ofício. Existe, por conseguinte, uma “comunhão cooperativa para a seleção do objeto da prova.”²⁵⁴

Assim, esse poder-dever do órgão jurisdicional de esclarecer os fatos existe até porque é ele quem “terá o dever de fundamentar sua decisão, conforme previsão constitucional.”²⁵⁵ Destarte, decorre desse entendimento que

não pode assim o magistrado, diante da prova colhida nos autos e ainda quando os fatos não lhe parecerem devidamente esclarecidos, adotar o cômodo entendimento de que se trata de um poder discricionário a ser ou não exercido por ele. Trata-se de poder-dever de esclarecer os fatos, se necessário determinando a produção de provas de ofício. Ultrapassada essa etapa, só então poderá aplicar o ônus da prova, que, geralmente, em relação aos fatos constitutivos caberá ao autor e aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, ao réu.²⁵⁶

Dessa forma, o magistrado tem um papel ativo, instigando os litigantes a declinarem as questões que são imprescindíveis à solução da controvérsia.²⁵⁷ Por essas razões, embora as partes não tenham o dever, mas o ônus de trazer provas, em face busca da verdade e da justiça ao caso concreto, o juiz tem o dever de auxiliar as partes alertando “o autor da insuficiência da motivação do seu pedido [...] ou o réu do fato que suas negativas insuficientes irão remeter a causa à procedência do pedido, ou ainda, que suas defesas não estão claramente definidas.”²⁵⁸

Da mesma forma, “em matéria de prova, o tribunal deve igualmente advertir o litigante que suporta o ônus da prova que, por exemplo, não pode deixar de trazê-la quando referente a um fato decisivo contestado.”²⁵⁹ Nesse quadro,

tem o juiz o dever de esclarecer os fatos do litígio [...] e de incitar as partes a trazerem para os autos os complementos de informação ou as provas necessárias à solução do litígio. Esse dever [...] tende a permitir uma solução correta do conflito nas hipóteses onde as partes não tenham invocado e produzido provas suficientes para poder atingir seus objetivos no processo.²⁶⁰

254 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 138.

255 GOUVEA, Lúcio Grassi de. *Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 58.

256 *Ibidem*, p. 47.

257 *Ibidem*, p. 48.

258 *Ibidem*, p. 48.

259 *Ibidem*, p. 48.

260 *Ibidem*, p. 48.

Portanto, esse dever “não incide somente em favor da parte com melhores condições econômicas ou técnicas, mas, sim, em face de qualquer questão que demande ser esclarecida para proporcionar um julgamento mais adequado da causa.”²⁶¹

Outrossim, a colaboração, como dever de auxílio, percebe-se na dinamização do ônus da prova, que

importa um deslocamento do *onus probandi*, segundo forem as circunstâncias do caso, em cujo mérito aquele pode cair, v.g., na cabeça daquele que está em melhores condições técnicas, profissionais ou fáticas para produzi-las, independente da condição de autor ou demandado ou tratar-se de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos.²⁶²

Assim, diante da apreciação das peculiaridades do caso concreto, atribui-se o ônus probatório à parte que tiver melhores condições de provar a questão, mediante motivação prévia da razão pela qual se afasta a aplicação do art. 333 do atual CPC²⁶³ ou do art. 373 do novo CPC.

Acerca dessa problemática, anote-se que parcela da doutrina sustenta que “ a ideia de um juiz ativo deve ter em mira a colaboração deste com as partes, de modo que juiz ativo não signifique, necessariamente, litigantes passivos.”²⁶⁴

Entretanto, convém ressaltar que

é intuitivo que não se poderá imaginar um deslocamento dinâmico do ônus da prova, quando nada provou o autor, nem mesmo o dano e tampouco o nexos desse dano com alguma conduta concreta do réu. A inversão partirá sempre de elementos mínimos produzidos pelo autor que gerem a verossimilhança de suas alegações. Partirá, pois, apenas de dúvidas em torno da ilegitimidade do fato do réu, que ordinariamente haveria de ser comprovada pelo autor, mas que *in concreto* não encontra meios técnicos para fazê-lo.²⁶⁵

261 SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil.

Revista de Processo [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011.

Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

262 PEYRANO apud SANTOS, op. cit., p. 47.

263 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 142-144.

264 MOREIRA apud SANTOS, op. cit., p. 47.

265 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011, p. 71.

De acordo com essa posição, o juiz não determinará a inversão do ônus da prova “numa circunstância de total ausência de provas conducentes à verossimilhança das afirmações do autor, e, principalmente, quando essa inversão carregue para o réu prova de impossível efetivação.”²⁶⁶

No mesmo sentido, observem-se as ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não pode ser tomada como regra de cunho absoluto, pois a parte agravante deve produzir um mínimo de material probatório a indicar a veracidade das suas alegações. No caso, presentes os requisitos. O princípio da cooperação impõe às partes o dever de informar e esclarecer o juízo sobre os fatos objeto do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado nº 70053920310, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marcelo Cezar Muller, julgado em 25/04/2013).²⁶⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE OFICIAMENTO AO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. 1. A autora expressamente requereu, em réplica, "seja a Secretaria da Educação oficiada para indicar todas as contratações ocorridas antes de 01/09/2005 e que perduram no período de validade do concurso, incluídas aquelas que foram prorrogadas neste íterim", pleito totalmente ignorado pelo magistrado a quo - que deixou de se manifestar acerca do deferimento ou indeferimento da prova, a fim de possibilitar, inclusive, a interposição do recurso competente - julgando o feito de modo antecipado. 2. Documentação que está em poder da Administração Pública necessária para dirimir o conflito. Princípio da Colaboração Processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70052967163, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Eduardo Uhlein, julgado em 20/03/2013).²⁶⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM POSSE DE TERCEIRO. VISÃO COOPERATIVA DO PROCESSO. 1. Por força do princípio da cooperação processual (ou visão cooperativa do processo) cabe a todos os que participam no processo, sob qualquer modalidade, contribuir para a

266 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011, p. 71.

267 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo 70053920310. Agravante: Bolzaer Aviação Agrícola Ltda.. Agravado: José Luiz Teixeira. Relator: Des. Marcelo Cezar Muller. Porto Alegre, 09 maio 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic)

[a-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70053920310&as_q=+#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

268 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70052967163. Agravante: Mirele Mota Pinto. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo Uhlein. Porto Alegre, 02 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic)

[a-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70052967163&as_q=+#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

busca da verdade, no caso submetido à apreciação jurisdicional (art. 339 do CPC). 2. Pedido de intimação do terceiro (que adquiriu propriedade rural da parte executada), para que junte aos autos cópia do contrato de compra e venda, visando a apurar se ainda há valores a serem pagos em favor daquele que, no cumprimento de sentença, é devedor de pagamento de verba indenizatória inadimplida. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70051218329, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 28/02/2013).²⁶⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. [...] 1. Nos termos do §1º do art. 475-B do CPC cabe impor ao executado determinação de juntada dos documentos necessários à apuração do quantum devido. 2. Simples fato de as faturas serem presumidamente enviadas todos os meses ao cliente que não desonera a fornecedora do serviço de exibir os documentos solicitados, seja pelo princípio da colaboração, do direito do consumidor à inversão do ônus da prova ou até mesmo da regra da distribuição dinâmica da carga probatória. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 70049943491, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Eugênio Facchini Neto, julgado em 28/08/2012).²⁷⁰

No ponto, salienta-se que:

a opção legal constante do art. 333, CPC, tem que ser respeitada, somente sendo possível a aplicação da dinamização do ônus da prova nos casos em que essa se mostre imprescindível para a consecução de uma tutela jurisdicional justa e efetiva do direito material, o que se afere em função das condicionantes materiais e processuais de sua aplicação.²⁷¹

Nesse diapasão,

caso a parte onerada pela prova de determinada alegação de fato não tenha condições de provar a sua veracidade e, em contrapartida, a parte desonerada esteja em melhores condições de assim proceder, garante-se a igualdade substancial através de uma distribuição dinâmica dos ônus

269 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70051218329. Agravante: Ilza da Rosa Moura. Agravado: Fernando Garcez & Cia Ltda.. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 06 mar. 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic a-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70051218329&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr. 2015.

270 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70049943491. Agravante: Waldemiro Antônio Dalla Lana. Agravado: Brasil Telecom/Oi. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 30 ago. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politic a-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70049943491&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr. 2015.

271 PEYRANO apud MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 143.

probatórios.²⁷² Também, o instituto da antecipação da tutela permite distribuir de forma isonômica o peso representado pelo tempo no processo,²⁷³ de modo a permitir que o autor não tenha de esperar o final do processo para ver realizado um direito que se apresenta muito provável no seu curso.²⁷⁴

Nesse passo, sustenta-se que “o tribunal não pode por ele mesmo introduzir fatos e provas novos, mas tem o direito de solicitar às partes que completem informações ou provas a partir dos fatos alegados por elas.”²⁷⁵ Nesse diapasão,

se existe possibilidade de produzir prova de ofício pelo magistrado, sua atuação deve ser apenas coadjuvante, suplementar. Trata-se, com certeza, de função concomitante, convergente, onde se observa atividade de sujeitos em cooperação,²⁷⁶ mas que, para o juiz, é de iniciativa subsidiária, cabendo às partes como protagonistas. Caso o resultado da atividade probante não traga ao juiz elementos suficientes para que a decisão reflita a verdade real, pode somente então o magistrado empreender esforços, de ofício, para a obtenção de outros meios de prova, com vistas à prolação da melhor decisão possível, objetivo estatal de relevância evidente.²⁷⁷

Em sentido diverso, há posições doutrinárias admitindo a investigação oficial de fatos instrumentais não alegados pelas partes. Defendem, pois, que “desde há muito foi superada a visão de que o magistrado não deveria empreender esforços no campo probatório para não ferir sua imparcialidade, concepção dominante há algumas décadas.”²⁷⁸

Assim, essa linha doutrinária argumenta haver uma relativização da primeira parte do brocardo *Da mihi factum, dado tibi ius* - segundo o qual somente as partes poderiam levar as questões de fato à discussão.²⁷⁹ Essa permissão, sem dúvida,

272CARPES apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

273OLIVEIRA e MITIDIERO apud SANTOS, op. cit., p. 47.

274SANTOS, op. cit., p. 47.

275FERRAND apud GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 49.

276OLIVEIRA apud CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 339, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

277CABRAL, op. cit., p. 339.

278CHIOVENDA apud CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

279OLIVEIRA apud MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 102.

contribui consideravelmente para melhorar o conjunto probatório no processo, auxiliando positivamente o convencimento do órgão judicial²⁸⁰ e melhorando a qualidade das decisões.

Tal circunstância permite “uma maior atividade das partes na construção das decisões, em face justamente do fenômeno do aumento dos poderes do magistrado no processo moderno.”²⁸¹

Nesse quadro, possibilita-se, por exemplo, que o “magistrado, usando o princípio da boa-fé objetiva (probidade), conceder *ex officio* a tutela antecipada quando o réu, com atos protelatórios, esteja delongando o andamento do processo, na forma do inciso II do artigo 273 do Código de Processo Civil”²⁸² e do art. 311, inciso I, do novo Estatuto Processual Civil.

Ainda, em relação ao efeito material da revelia (art. 319 do atual CPC e art. 344 do novo CPC), nos termos propostos pela cooperação, tem-se que, em vez de se aplicar a confissão ficta, “melhor seria que se considerassem fictamente contestadas as alegações de fato do demandante, constringendo os seus participantes a um efetivo debate a respeito da causa.”²⁸³

Outrossim, por meio do diálogo judiciário, base do modelo cooperativo, poder-se-ia admitir eventual modificação do pedido ou da causa de pedir após o saneamento, desde que se promovesse uma solução mais rápida do litígio, com economia de atos processuais, “se todas as pessoas do juízo nela convierem, preservando-se assim tanto a autonomia privada como a autoridade estatal no processo.”²⁸⁴

Ainda, por meio do dever de auxílio, possibilita-se ao juiz “inverter o ônus da prova contra aquela parte que esteja agindo sem o dever de cooperação, lealdade e

280MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 102.

281PEIXOTO, Ravi. O princípio da cooperação e a construção de um sistema comunicativo das nulidades sob a ótica da teoria do fato jurídico processual. *Revista de Direito Privado* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 60, p. 99, out. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

282TRÓCILO JÚNIOR, Waldemiro José. Da possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva no âmbito do processo civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, n. 4 e n. 5, p. 645-669, 2003-2004, p. 667.

283MITIDIERO, op. cit., p. 126 e 172.

284*Ibidem*, p. 130.

boa-fé, também impedindo a parte vencedora de execução da sentença de imediato, se portou com conduta violadora da boa-fé objetiva.”²⁸⁵

Não se pode descurar, no ponto, que se tem invocado a possível quebra da imparcialidade do juiz como argumento a favor da “limitação da atividade oficial em tema de prova.”²⁸⁶ Todavia, não há falar “em quebra da imparcialidade e da independência judiciais por obra da possibilidade de instrução por iniciativa oficial.”²⁸⁷ Isso porque “imparcialidade e neutralidade são conceitos que não se confundem. Juiz ativo é o contrário de juiz neutro; um e outro, todavia, podem ser imparciais”.²⁸⁸

Nas palavras de Lúcio Grassi de Gouvea,

a chamada neutralidade do juiz, no sentido de não-utilização do seu poder assistencial, longe de garantir a justiça, confirma e reflete no processo a supremacia financeira de uma parte sobre a outra e deve ser evitada num processo orientado pelo princípio da cooperação intersubjetiva que deve primar pela igualdade de armas.²⁸⁹

Ademais, conforme destaca Antonio do Passo Cabral,

o termo imparcialidade²⁹⁰ está intimamente ligado à isenção de ânimo para o julgamento, o afastamento do sujeito em relação aos interesses materiais

285TRÓCILO JÚNIOR, Waldemiro José. Da possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva no âmbito do processo civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, n. 4 e n. 5, p. 645-669, 2003-2004, p. 667.

286MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos*. Temas de direito processual. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 35-44, p. 43-44.

287MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 110.

288*ibidem*, p. 111.

289GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 51.

290Antonio do Passo Cabral diferencia a imparcialidade da imparcialidade. Assim, assevera que: “dizer, por conseguinte, que o juiz deve ter imparcialidade (*Unbetheiligkeit*), é apontar um divisor de águas que exclua do seu atuar qualquer função que seja típica das partes. Logo, a imparcialidade é um estatuto, aferível objetivamente, pertinente apenas à estrutura e organização do labor procedimental, da distribuição de funções processuais entre os vários sujeitos envolvidos, refletida num juízo comparativo, um cotejo entre as figuras processuais em abstrato, em tese, com o ato ou função específica a praticar em um dado processo.” (AROCA apud CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 339, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.). Adiante, o autor ressalta que: “a (im)parcialidade não têm relação necessária com a (im)parcialidade da pessoa incumbida de uma função. O Estado-juiz, o Ministério Público, a Polícia, o órgão de registro, o Estado-Administração, todos representam e congregam várias funções, a despeito das pessoas que as personificam: o juiz, membro do MP, delegado de polícia, agente público etc.” (CABRAL, op. cit., p. 339).

em disputa: imparcialidade, portanto, é *alheação*, indiferença à vitória de um ou outro.²⁹¹ [...] Imparcialidade significa que aquilo que motiva o sujeito do processo é a correção de seu proceder, para que a solução justa/legal seja aquela pronunciada. Neste sentido, imparcialidade é sinônimo de neutralidade,²⁹² que impõe um "mandado de distanciamento" (*Distanzgebot*) para certas figuras, como o magistrado."²⁹³

Além disso, o certo é que atitudes de “cooperação do juiz para com as partes podem servir como elemento redutor das desigualdades no processo.”²⁹⁴ Nesse ponto, importante destacar que

este tipo de atuação assistencial do juiz favorece o que a doutrina moderna chama de igualdade de armas no processo civil. A parte financeiramente mais débil, que não possui recursos para contratar bons escritórios de advocacia, vê-se assistida pelo juiz de forma a propiciar a diminuição do abismo que a separa de uma atuação eficaz. A ampliação dos poderes do juiz propicia a justiça social, desde que, evidentemente, não se choque com os direitos fundamentais do cidadão.²⁹⁵

Por tais motivos, convém que

as partes sejam postas em absoluta paridade de condições,²⁹⁶ de modo que ambas tenham as mesmas possibilidades de atuar e também de estarem sujeitas às mesmas limitações.²⁹⁷ Não significa, entretanto, paridade absoluta, mas, sim, na medida em que as partes estiverem diante da mesma realidade, igualdade de situações processuais.²⁹⁸ O importante é que diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes.²⁹⁹

291GRECO apud CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 339, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

292ZEGARA apud CABRAL, op. cit., p. 339.

293REISCHL apud CABRAL, op. cit., p. 339.

294SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

295GOUVEA, Lúcio Grassi de. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003, p. 51.

296MIRANDA apud SANTOS, op. cit., p. 47.

297BARBOSA MOREIRA apud SANTOS, op. cit., p. 47.

298NERY JÚNIOR apud SANTOS, op. cit., p. 47.

299CHIAVARIO apud SANTOS, op. cit., p. 47.

De acordo com Paula Costa e Silva,

a cooperação não tem uma conotação de parcialidade, na medida em que vem associada ao caráter social do processo e ao princípio da igualdade substancial das partes. Dessa forma, através do diálogo com os sujeitos processuais o tribunal teria a possibilidade de minimizar as diferenças extraprocessuais.³⁰⁰ Isso, no entanto, não equivaleria à parcialidade do julgador.³⁰¹

Assim sendo, a parcialidade somente se manifestaria caso o juiz, podendo “decidir a causa com justiça, se abstinhasse de fazê-lo. A neutralidade, *in casu*, contribuiria para a injustiça do processo, e descumpriria a sua função social, ínsita no princípio moderno da cooperação entre os sujeitos processuais (partes e juiz).”³⁰²

Ainda, sobre a questão posta, Antonio do Passo Cabral destaca que

falar em juiz passivo no Processo Civil [...] justificando tal postura na preservação de sua imparcialidade, é fruto do vício de confundir imparcialidade (a questão funcional) e a imparcialidade (questão do subjetivismo).³⁰³ O juiz ser ativo ou passivo é algo que diz respeito às funções que lhe são permitidas no quadro de distribuição de tarefas no nosso ordenamento processual. A imparcialidade exige um *dever de neutralidade (Neutralitätspflicht)*,³⁰⁴ a despeito da específica função exercida em cada momento. Logo, nada impede que o juiz pratique atos de iniciativa probatória - função que lhe cabe pela publicização do Processo Civil e a busca da verdade real - e mantenha, mesmo assim, sua imparcialidade para um julgamento isento.³⁰⁵

Destarte, não há falar em imparcialidade em relação à dinamização do ônus da prova.

E, se em determinado caso pontual, verificar-se algum desvio na imparcialidade judicial, tal “poderá ser perfeitamente controlado pelo contraditório,

300COSTA e SILVA apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

301SANTOS, op. cit., p. 47.

302THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011, p. 67-68.

303BARBOSA MOREIRA apud CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 339, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

304Ibidem, p. 339.

305MARINONI e ARENHART apud CABRAL, op. cit., p. 339.

dever de motivação e possibilidade de reexame da decisão em segundo grau de jurisdição”.³⁰⁶

Sobre o tema, oportuno salientar que a ampliação dos poderes do juiz “não tem como contrapartida necessária o amesquinamento do papel das partes, nem a eliminação, ou sequer a redução, das garantias a que fazem jus, e tampouco da responsabilidade que sobre elas pesa.”³⁰⁷

Isso porque a atividade probatória exercida pelo juiz não substitui a das partes, mas deve ser exercida conjuntamente com elas, pois “a perspectiva de um e outros é diversa: as partes obram no seu interesse, o juiz no interesse da justiça e apenas para formar sua convicção.”³⁰⁸

Nesse passo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira assevera que

o ativismo judicial mostra-se hoje fundamental, mas é preciso temperá-lo com atribuição de poderes também às partes, na perspectiva de mais estreita colaboração e diálogo entre os sujeitos processuais. Nem o juiz ditador, nem o juiz escravo das partes, e sim o exercício da cidadania dentro do processo: colaboração das partes com o juiz, este igualmente ativo na investigação da verdade e da justiça. Em suma, o juiz, hoje, deve ser cooperativo.³⁰⁹

Assim sendo, “a experiência demonstra a inadequação de soluções extremas. Nem a total passividade do órgão judicial, nem a exclusão do princípio dispositivo em sentido material servem ao desiderato de um processo justo e eficiente.”³¹⁰

Nesse quadro, “a decisão judicial legitima-se pela efetiva oportunidade dos agentes processuais participarem ativamente de sua construção. Agentes que interagem, dialogam, participam e cooperam.”³¹¹

Feitas essas considerações, salienta-se que “o dever de auxílio também se faz presente quando o juiz requer informações junto a órgãos públicos sobre o

306OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 1974, p. 71.

307MOREIRA apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

308OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 290.

309Ibidem, p. 289.

310Ibidem, p. 289.

311GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 35.

endereço da parte que não foi localizada para a prática de determinado ato processual.”³¹²

Além disso, “a remessa dos autos ao contador judicial para a elaboração de cálculo de liquidação quando a parte dispõe do benefício da gratuidade (art. 475-B, § 3.º, do CPC (LGL\1973\5))”³¹³ também se enquadra como dever de colaboração.

Ainda, o art. 685-C do atual CPC e o art. 880 do novo CPC permitem “o diálogo entre as partes e o juiz no que se refere ao prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, assim como, se for o caso, a comissão de corretagem.”³¹⁴

Por derradeiro, como exemplo do dever de auxílio também se elenca o fato de que “o exequente pode requerer a colaboração oficial do juiz para que determine a quebra do sigilo bancário (art. 655-A),³¹⁵ o sigilo fiscal e oficie registros de bens imóveis ou móveis, quando houver, para fim de encontrar meio de garantia de execução.”³¹⁶

Destacados os deveres de colaboração do órgão jurisdicional com as partes, por fim, urge aprofundar o debate acerca da existência (ou não) de dever de colaboração entre as partes.

3.3 Dever de colaboração entre as partes

O dever de colaboração entre as partes orienta a atuação “dos sujeitos processuais, de cooperarem entre si e com o juízo para que o processo se desenvolva sem intercorrências procrastinatórias, ou seja, de atuarem de forma leal e sob estrita observância das regras processuais de conduta.”³¹⁷

312 SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

313 *Ibidem*, p. 47.

314 STUMPF, Lívia Troglio. O princípio da colaboração na execução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 106, p. 73-87, jan. 2012, p. 87.

315 Há dispositivo legal equivalente no art. 854 do novo CPC.

316 MITIDIERO apud STUMPF, op. cit., p. 84.

317 BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 198, p. 455, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

Impende asseverar, no ponto, que há posições divergentes na doutrina acerca da existência (ou não) de dever de colaboração entre as partes.

Mariana Pretel e Pretel sustenta que “o dever de cooperação é aquele que exige das partes certas condutas necessárias para que a relação jurídica atinja o seu fim, ainda que esta conduta beneficie apenas a contraparte.”³¹⁸

Em sentido diametralmente oposto, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni defendem que “a colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes”³¹⁹, uma vez que essa ideia resta repetida pela “própria estrutura adversarial ínsita ao processo contencioso.”³²⁰

Discorda-se dessas posições.

Em relação à primeira, porque se entende “equivocado relacionar a ideia de cooperação no processo à colaboração harmônica das partes ou à imagem do juiz como terapeuta social.”³²¹ A colaboração não significa, portanto, que as partes “devam oferecer o seu processo [...] em íntimo companheirismo”,³²² pois elas “ocupam posições necessariamente antagônicas”³²³ e “obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio.”³²⁴

No que concerne à segunda, porque não se propõe “que a parte esteja obrigada a presentear o adversário com munição para que triunfe, mas importa em impedimento de condutas maliciosas que fraudem o resultado que advirá da função jurisdicional.”³²⁵

Nesse passo, sustenta-se que a inexistência de deveres de colaboração entre as partes implicaria “reconhecer o processo civil como um ambiente livre dos deveres de boa-fé e lealdade”³²⁶ – o que não pode ser admitido.

318PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 81.

319MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, p. 55, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

320 MITIDIERO e MARINONI apud MITIDIERO, op. cit., p. 55.

321GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução de Ronaldo Kochem, revisão de Daniel Mitidiero. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 206, p. 123-133, abr. 2012, p. 125. 322Ibidem, p. 126.

323OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 194.

324SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.

325LIMA apud CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

326MITIDIERO, op. cit., p. 55.

A colaboração, portanto, objetiva "evitar que a vitória venha através de malícia, fraudes, espertezas, dolo, improbidade, embuste, artifícios, mentiras ou desonestidades".³²⁷ Por conseguinte, "a parte não fica tolhida no exercício de todas as suas faculdades processuais, mas sim deve exercê-las de maneira correta, leal e sem abuso."³²⁸

Destarte, "se um litigante não tem de agir para coadjuvar a contraparte, tem, sim, de abster-se das resistências e embaraços maliciosos, fraudulentos, capazes de tumultuar e prolongar o desate do processo."³²⁹ Nesse diapasão, tem-se que "a cooperação é eminentemente processual e de que, como tal, não implica em qualquer imposição de cedências quanto à matéria controvertida."³³⁰

Conforme esse entendimento,

não se quer, com isso, supor ou pressupor que a cooperação processual tenha qualquer influência negativa no direito material de cada parte: trata-se de exigir cooperação no respeito às regras e desenvolvimento processual que se estende tanto às partes, em seu relacionamento entre si, quanto ao juiz, em seu relacionamento com as partes. São vias de mão dupla pelas quais a cooperação transita *de e para* cada um dos vértices do *trium personarum*.³³¹

Assim, o dever de colaboração entre as partes "aparece influenciado pela boa-fé objetiva em sua função de proibir a adoção de condutas que contrariem o dever de agir com lealdade e correção, com vistas a promover a função social a que se destina o vínculo obrigacional."³³² Em outras palavras,

muito embora o conflito de interesse que possa existir no âmbito da relação jurídica processual contribua para que cada litigante tente fazer valer em juízo seus argumentos, como sendo o melhor fundamento possível, isso não

327 DEUTSCH apud SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

328 PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 98.

329 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011, p. 64.

330 BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 198, p. 455, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

331 *Ibidem*, p. 455.

332 STUMPF, Livia Troglío. O princípio da colaboração na execução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 106, p. 73-87, jan. 2012, p. 87.

significa dizer que o processo jurisdicional moderno corresponda a uma disputada meramente individual e egoísta, sem qualquer preocupação com o resultado final da prestação da atividade jurisdicional.³³³

Por essas razões, as partes “devem agir conjuntamente, buscando o mesmo ideal, muito embora com resultados totalmente opostos. Desta forma, fica ainda mais clara a existência de direitos e deveres entre autor e réu.”³³⁴

No ponto, convém referir que

a existência de interesses opostos não impede que cada parte respeite um mínimo ético e indispensável de lealdade e cuidado para com o outro. Aliás, essa postura cooperativa permitirá que se alcance um ponto de equilíbrio no qual a relação logre êxito pelo adimplemento, [...] sem esquecer o cumprimento da função social externa da relação perante a coletividade.³³⁵

Nesse passo, os deveres de colaboração entre as partes “não eliminam a existência de óbvios interesses contrapostos entre os sujeitos envolvidos; em verdade, servem para tornar mais leal, ou menos bárbara, a luta por tais interesses.”³³⁶

Importante frisar, dessa forma, que “não há motivo plausível para não se exigir também a mútua colaboração entre ambas as partes para o fim de promover a verdade dos fatos e agir reciprocamente de boa-fé”,³³⁷ utilizando “os meios e os instrumentos jurídicos que são oferecidos pelo sistema”³³⁸ de forma leal.

Além disso, por meio da leitura do art. 14, inciso II, do atual CPC e do art. 5.º do novo CPC extrai-se “uma regra geral de conduta para os participantes do processo, concitando-os a agirem com probidade e lealdade com a outra parte, muito embora estejam participando de uma disputa processual e queiram vencer.”³³⁹

333SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 66.

334SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

335PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 80.

336DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 32.

337SOUZA, op. cit., p. 77.

338VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 170.

339TRÓCILO JÚNIOR, Waldemiro José. Da possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva no âmbito do processo civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, n. 4 e n. 5, p. 645-669, 2003-2004, p. 655.

Nesse diapasão, as partes deixam “de atuar como figuras antagônicas, para agir no sentido de *colaborar* com a realização de interesses recíprocos e também com a realização do direito objetivo.”³⁴⁰ Nesse contexto, “o fato de as partes serem parciais e interessadas no resultado da causa não significa que estejam isentas de agir com lealdade e boa-fé, sendo possível falar em um verdadeiro *fair play* processual.”³⁴¹

Decorre dessa linha de pensamento que

os princípios da cooperação e da boa-fé processual são fatores importantes no tratamento de conflitos judiciais, pois a sua observação permite resultados construtivos/positivos. Somente a confiança e o respeito a tais princípios permite uma relação dialógica facilitadora e positiva. Quando os litigantes não acreditam na boa-fé que envolve uns e outros, quando a presunção é de má-fé processual, torna-se difícil, quase impossível, que exista colaboração/cooperação processual para fins de construir uma resposta positiva, adequada e célere ao litígio.³⁴²

Portanto, “apesar de as partes introduzirem na relação jurídica processual interesses próprios e muitas vezes particularizados, a sua atuação no processo deve ser guiada pela boa-fé e pela efetiva cooperação a fim de que a decisão seja *equo e justa*.”³⁴³

Nesse quadro, permite-se instalar “o clima de *colaboração* nas relações parte-parte, parte-juiz, juiz-parte [...] não somente com o objetivo de realizar o direito material, mas, também, para legitimar a autoridade do provimento jurisdicional e o exercício do monopólio da jurisdição.”³⁴⁴

Destarte, na comunidade de trabalho ora defendida, os sujeitos processuais atuam “em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade, na construção dos pronunciamentos judiciais e sua efetivação.”³⁴⁵

340STUMPF, Livia Troglío. O princípio da colaboração na execução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 106, p. 73-87, jan. 2012, p. 77.

341 SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

342SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

343SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 66.

344STUMPF, op. cit., p. 77.

345THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de

Especificamente sobre deveres éticos das partes, pode-se elencar

o dever de se comportar de forma conveniente em audiência (artigo 445, inciso II), de não atentar contra a dignidade da justiça (artigo 599), de tratar as testemunhas com urbanidade (artigo 416), de se tratar reciprocamente com urbanidade (artigo 446, inciso III), de não atuar de forma contraditória em sede de instrução probatória (artigo 358, inciso II), etc.³⁴⁶

Artur César de Souza elenca uma série de exemplos de deveres de colaboração entre as partes, a saber:

(a) as partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios (art. 8.º do projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (b) dever de proceder com boa-fé (art. 80, II, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (c) dever de não formularem pretensões, nem alegarem defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 80, III, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (d) dever de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 80, IV, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (e) dever de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (art. 80, V, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (f) dever de declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 80, VI, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (g) dever de não por resistência injustificada ao andamento do processo (art. 83, IV, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (h) dever de não proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 83, V, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (i) dever de não provocar incidentes manifestamente infundados (art. 83, VI, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (j) dever de não interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 83, VII, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (k) dever do autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica; (l) dever do advogado ou da parte, quando postular em causa própria, declarar na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação e comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço (art. 103, I e II, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (m) dever do autor adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (art. 209, § 2.º do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (n) ninguém, muito menos as partes, se eximem do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 364 do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (o) dever da parte comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for perguntado (art. 365, I, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)); (p) dever de colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária (art. 365, II, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5));

Janeiro: Forense, 2015, p. 58.

346PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 98.

(q) dever da parte praticar o ato que lhe for determinado (art. 365, III, do Projeto do novo CPC (LGL\1973\5)).³⁴⁷

Cumpra anotar, por oportuno, que a numeração dos dispositivos legais acima referidos pelo autor sofreu alterações com a aprovação do novo Código de Processo Civil, o que não prejudica, por óbvio, a averiguação do núcleo central das condutas colaborativas entre as partes, ora analisadas.

Outrossim, percebe-se que muitos dos exemplos citados ao longo do estudo enquadram-se em mais de um dos deveres de colaboração. Dessa forma, resta cumprido o objetivo de comprovar a existência de diversos deveres de colaboração previstos tanto no atual quanto no novo Código de Processo Civil brasileiro.

Por conseguinte, vislumbra-se que, “em todas essas situações, o direito processual civil busca estimular a cooperação dos seus participantes para que se alcance a tutela jurisdicional do direito”,³⁴⁸ por meio de “uma postura dialogal e aberta ao órgão jurisdicional, comprometida mais com o desiderato de acudir-se ao justo no processo do que ao prestígio do fetichismo da forma pela forma”.³⁴⁹

E, como se vislumbra, os deveres de colaboração ora analisados permitem “um filtro ético para as soluções outorgadas pelo Judiciário.”³⁵⁰ Destarte, cumpre aos juristas melhor conhecer e observar as notas lançadas pela colaboração.

Aliás, já tarda a necessária mudança cultural ora positivada pelo novo Estatuto Processual Civil. Com efeito, “atitudes maliciosas não podem mais ser permitidas no seio processual na atualidade, [...] tendo como impositiva a instauração de um contraditório forte, igualmente impositivo, é o seu exercício de forma condizente com o dever de lealdade.”³⁵¹

Assim, “a cooperação somente será possível quando as pessoas participarem dos atos processuais de modo democrático, seguras e confiantes de que a intenção

347SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013, p. 71-72.

348MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 165.

349Ibidem, p. 173.

350GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 82-99, maio/jun. 2014, p. 90.

351Ibidem, p. 88.

de todos os envolvidos é levar o feito a termos de modo adequado, célere e eficaz.”³⁵²

Nesse passo, não se desconhece que “tortuoso será o caminho a ser trilhado até que os comportamentos processuais ilícitos e imorais sejam banidos do cenário forense brasileiro.”³⁵³ Todavia, não se pode mais assistir, de forma passiva, a “deterioração da prestação jurisdicional à espera de soluções mágicas da lei.”³⁵⁴

Frise-se que “a exigência de cooperação no âmbito processual não é um fato isolado no universo jurídico; antes é um corolário das transformações pelas quais passou o direito positivo durante o século XX, notadamente o reforço da ética das relações jurídicas.”³⁵⁵ Nesse prisma, a colaboração “impõe ao juiz e às partes, uma conduta clara, transparente, colaborativa, preventiva e de acordo com a boa-fé processual.”³⁵⁶ Destarte,

propor a presunção de boa-fé e a total cooperação/colaboração dos litigantes é condição para a construção de um novo modelo de composição dos conflitos baseada na confiança, centrado na criação de regras de colaboração/cooperação que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de respeito ao litigante e aos seus direitos fundamentais. Existem outros mecanismos de tratamento das demandas, que vão além do processo judicial, que são beneficiados pela cooperação/colaboração, podendo-se citar a conciliação, a arbitragem e a mediação. Trata-se de elementos que possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao Judiciário, operando na busca da confiança perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionada, definindo uma *justiça de proximidade* e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativo que envolve modelos de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisórios.³⁵⁷

352 SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

353 CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

354 *ibidem*, p. 59.

355 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 102.

356 REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014, p. 13.

357 RESTA apud SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

Nesse passo, conforme esclarece Igor Raatz dos Santos,

falar em cooperação não significa ver as partes contribuindo uma com a outra imoderadamente, esquecendo-se do papel de antagonistas que desempenham. O próprio Carnelutti [...] mencionava que “se os litigantes fossem anjos, ao invés de homens [...] nem mesmo o processo seria necessário”.³⁵⁸ Porém, isso não significa esvaziar o processo do seu conteúdo ético e olvidar da lealdade, que deverá alicerçar tanto o agir das partes, quanto do órgão julgador, o qual passa a ter nos deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio um mecanismo extremamente útil para elevar a dimensão ética do processo e, ao mesmo tempo, reduzir as desigualdades entre os litigantes.³⁵⁹

Em face de todas essas considerações, podem-se elencar, por fim, como grandes vetores da colaboração, na visão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

(a) a mudança da mentalidade das pessoas que participam do processo; (b) o incentivo à boa-fé e lealdade do órgão judicial, das partes e seus representantes, e de todos os demais participantes do processo (escrivão, serventário, perito, assistente técnico, testemunhas etc.): o processo não é uma luta ou um duelo, que se possa vencer a qualquer custo; (c) o combate ao formalismo excessivo; (d) o fortalecimento dos poderes das partes, dentro de uma visão autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes; (e) a necessidade de permanente diálogo entre as partes e entre estas e o juiz (reprovável, portanto, que se negue a receber advogados, fator, aliás, que atua como forte elemento de deslegitimação do Poder Judiciário perante a sociedade civil).³⁶⁰

Resta patente, portanto, que, por meio da colaboração, cada um dos agentes do processo “passa a ter efetiva possibilidade de atuar sobre o desenvolvimento e sobre o êxito da controvérsia, tendo importância não só o resultado a ser obtido mas a forma como o mesmo o será.”³⁶¹

358CARNELUTTI apud SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

359SANTOS, op. cit., p. 47.

360OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 79.

361GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009, p. 52.

CONCLUSÃO

A colaboração, marco central do formalismo-valorativo e do modelo cooperativo de organização social, insere-se perfeitamente no processo civil moderno, informado pelo Estado Constitucional. Trata-se, como se demonstrou no decorrer desse estudo, de elemento importante a ser observado no cenário jurídico atual.

As considerações teórico-práticas traçadas revelaram que a aplicação da cooperação na condução do processo é extremamente necessária e útil diante das alterações sociais e da busca pela efetiva proteção e concretização dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Sabe-se que as contínuas, crescentes e rápidas mudanças culturais exigem dos operadores do direito que se labore com meios cada vez mais eficazes na tão visada busca pela justiça no caso concreto. Nesse aspecto, insere-se a contribuição das diretrizes lançadas pela colaboração no processo civil.

Nesse sentido, restou demonstrado que o estilo cooperativo fornece subsídios importantes para aperfeiçoar a condução processual, contribuindo, inclusive, para garantir um debate judicial ético e melhorar a qualidade dos julgamentos. Ainda, sua aplicação evita as chamadas decisões-surpresa, na medida em que às partes é assegurada a oportunidade de manifestação sobre todas as questões relevantes do processo. Além disso, em razão de uma maior participação, diálogo e debate entre os sujeitos processuais, resta fortalecido o contraditório.

A cooperação, há muito empregada no direito europeu, vem ganhando cada vez mais espaço nos tribunais brasileiros. Na doutrina, suas contribuições vem sendo amplamente estudadas pelos juristas. O modelo cooperativo, ademais, ganhou destaque importante na positivação do princípio da colaboração, como cláusula geral, no novo Código de Processo Civil brasileiro.

Destarte, incumbe aos juristas - por meio de uma mudança cultural e, até mesmo na postura da condução do processo, bem como na forma de se ver, analisar e aplicar o direito -, observar atentamente o novo estilo colaborativo de divisão de trabalho e de atuação processual.

Para tanto, imprescindível que se encare o processo como uma relação de

mútua colaboração, informado pelas coordenadas da lealdade, da boa-fé objetiva e subjetiva, da ausência de abuso de direito, do efetivo diálogo, da participação efetiva, da observância de um contraditório forte, do respeito ao devido processo legal e aos deveres de auxílio, de esclarecimento, de prevenção e de consulta.

Portanto, as considerações teórico-práticas lançadas permitem concluir que, por meio da observância dos deveres de colaboração entre as partes e o órgão jurisdicional, entre o Poder Judiciário e as partes e entre as partes, haverá uma significativa melhora na condução e na qualidade dos julgamentos, contribuindo para se alcançar a tão visada justiça ao caso concreto, por meio de um processo legal, leal, adequado, efetivo e tempestivo, ou seja, colaborativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31921/R%20-%20T%20-%20VICENTE%20DE%20PAULA%20ATAIDE%20JUNIOR.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Marco Antonio Duarte. *Súmula vinculante: o precedente como fonte do direito*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2009.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 198, p. 455, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 190, p. 210, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 07 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Planalto*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1043796/SP. Agravante: KTM Comércio Importação e Exportação Ltda.. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 02 jun. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5345694&num_registro=200800678649&data=20090602&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1191653/MG. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Neuber Tavares Dias – Microempresa. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 12 nov. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12802844&num_registro=201000763300&data=20101112&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1102467/RJ. Recorrente:

Fenísio Pires e Outros. Recorrido: Banco Banerj S/A. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 29 ago. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22689982&num_registro=200802626028&data=20120829&tipo=5&formato=HTML>. Acesso: 01 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1307407/SC. Recorrente: Roselaine Guilhardi Andolfato. Recorrido: Município de Xaxim. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 29 maio 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22437226&num_registro=201200287073&data=20120529&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento 0009081-38.2011.404.0000. Agravante: Caixa Econômica Federal. Agravado: João Saran Carraro. Relator: Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 21 nov. 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5429856&termosPesquisados=colaboracao>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de instrumento 0013817-65.2012.404.0000. Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Agravado: CSM Componentes Sistemas e Máquinas para Construção Ltda.. Relator: Des. Ivori Luís da Silva Scheffer. Porto Alegre, 06 mar. 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6443295&hash=da2fe9ff022b87ae77012542d883217e>. Acesso em: 19 abr. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 149, p. 339, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

_____. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 126, p. 59, ago. 2005. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. v. 1.

_____. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

_____. Os três modelos de direito processual civil: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-125, ago. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 1.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOUVEA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 172, p. 32-53, jun. 2009.

_____. Cognição processual: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 06, p. 47-59, 2003.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução de Ronaldo Kochem, revisão de Daniel Mitidiero. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 206, p. 123-133, abr. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O advogado e os princípios éticos do Processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 25, p. 22-25, jul./ago. 2008.

GUIMARÃES, Bruno Augusto François. O processo cooperativo e a lealdade processual. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 82-99, maio/jun. 2014.

KRAMER, Evane Beiguelman. Porque reformar o Código de Processo Civil? Análise das alterações legislativas vis a vis à formulação de uma política pública de prestação jurisdicional eficiente. In: SILVA, José Anchieta (Org.). *O Novo Processo Civil*. São Paulo: Lex Editora, 2012, p. 183-189.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILMAN, Fabio. *Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, p. 55, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 06 mar. 2015.

_____. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O problema da “divisão de trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos*. Temas de direito processual. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 35-44.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun. 1974.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

PEIXOTO, Ravi. O princípio da cooperação e a construção de um sistema comunicativo das nulidades sob a ótica da teoria do fato jurídico processual. *Revista de Direito Privado* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 60, p. 99, out. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.

REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da cooperação e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 133, p. 09-14, abr. 2014.

RIBEIRO, Darci Guimarães. O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 31, n. 95, p. 72-87, set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo 70053920310. Agravante: Bolzaer Aviação Agrícola Ltda.. Agravado: José Luiz Teixeira. Relator: Des. Marcelo Cezar Muller. Porto Alegre, 09 maio 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent_sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS>

%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n
%3A70053920310&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70049943491. Agravante: Waldemiro Antônio Dalla Lana. Agravado: Brasil Telecom/Oi. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 30 ago. 2012. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent)

q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent
sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-
8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS

%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n
%3A70049943491&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70051218329. Agravante: Ilza da Rosa Moura. Agravado: Fernando Garcez & Cia Ltda.. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 06 mar. 2013. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent)

q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent
sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-
8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS

%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n
%3A70051218329&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 70052967163. Agravante: Mirele Mota Pinto. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo Uhlein. Porto Alegre, 02 abr. 2013. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent)

q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent
sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-
8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS

%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n
%3A70052967163&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70048313316.

Apelante/apelada: Montana Indústria de Máquinas Ltda.. Apelante/apelada: Landimac Máquinas Agrícolas Ltda.. Relatora: Desa. Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 17 mar. 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent)

q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent
sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-
8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS

%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n
%3A70048313316&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 abr 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70063279855.

Apelante: Dana Schames. Apelado: Banco Itaú S/A. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 28 jan. 2015. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent)

q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent

sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70063279855&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 03 maio 2015.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 192, p. 47, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fabio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 65-81, novembro, 2013.

SPENGLER; Fabiana Marion; SPENGLER NETTO, Theobaldo. A boa-fé e a cooperação previstas no PL 8.046/2010 (novo CPC) como princípios viabilizadores de um tratamento adequado dos conflitos judiciais. *Revista de Processo* [on-line], São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 230, p. 13, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, p. 13-34, nov. 2012.

STUMPF, Livia Troglio. O princípio da colaboração na execução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 106, p. 73-87, jan. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011.

_____. et al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRÓCILO JÚNIOR, Waldemiro José. Da possibilidade de aplicação da boa-fé objetiva no âmbito do processo civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, n. 4 e n. 5, p. 645-669, 2003-2004.

VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.